



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

Ementário Trabalhista

V. 44 p.132

Jan/Jun-2020





COMISSÃO DE REVISTA

Presidente

David Alves de Mello Júnior
Desembargador

Membro

Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Mônica Armond de Melo

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista/Tribunal Regional do Trabalho 11^a Região.
v.1, nº.1 (1990)- - Manaus: TRT 11^a Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11^a Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDdir 340.68

-

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11^a Região.



**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Alvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fatima@trt11.jus.br

Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br

Joicilene Jerônimo Portela
gab.joicilene@trt11.jus.br



1ª TURMA

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Membros

2ª TURMA

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Presidente

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Membros

3ª TURMA

Desembargador José Dantas de Góes
Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Membros





SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Desembargador José Dantas de Góes
Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela





VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT
de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

vara.manaus04@trt11.jus.br



5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

V A G O

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

V A G O

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza do Trabalho: **Gisele Araújo Loureiro de Lima**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: **Sâmara Christina Souza Nogueira**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíza do Trabalho: **Carolina de Souza Lacerda Aires França**

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.



VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba,

Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutaf.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.





VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretor: **Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho da 1ª
VT de Boa Vista**

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaráí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Trabalho: **Gleydson Ney Silva da Rocha**

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br





JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Cunha Martins Leite
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juiz Julio Bandeira de Melo Arce
Juiz André Luiz Marques Cunha Junior
Juiz Robinson Lopes da Costa
Juíza Sandra Mara Freitas Alves
Juíza Stella Litaiff Iper Abrahin
Juiz Ramon Magalhães Silva
Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta
Juíza Caroline Pitt
Juiz Gustavo Jacques Moreira da Costa
Juiz Cristiano Fraga
Juiz Lucas Pasquali Vieira
Juíza Luiza Teichmann Medeiros
Juíza Camila Pimentel de Oliveira Ferreira



DESEMBARGADORES DO TRABALHO E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Lunière
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima
Maria da Glória de Andrade Lobo
Eduardo Melo de Mesquita



Índice







Ação	23
Anulatória	23
Civil Pública.....	25
Rescisória.....	25
Acidente de Trabalho.....	26
Acordo	26
Acúmulo de função.....	27
Adicional	27
De Insalubridade	27
De Periculosidade	28
Agravo	29
De Instrumento.....	29
De Petição.....	30
Auto de Infração	34
Cálculos.....	35
Cerceamento de Defesa.....	37
Coisa Julgada.....	41
Concurso Público	45
Conflito de Competência	46
Contribuição Previdenciária	46
Dano Moral.....	47
Deserção	47
Desvio de função.....	53
Diferença Salarial	54
Doença Ocupacional	54
Embargos	55
De Declaração.....	55





De Terceiro	58
Equiparação Salarial	58
Estabilidade	59
Acidentária	59
Provisória	59
Execução.....	60
FGTS.....	63
Gratificação	66
Honorários Advocatícios.....	66
Horas Extras.....	67
Indenização	73
Intempestividade	77
Intervalo Intra jornada.....	78
Jornada de Trabalho.....	79
Juros de Mora.....	79
Justa Causa.....	80
Justiça do Trabalho	84
Competência	84
Incompetência	84
Justiça Gratuita.....	86
Mandado de Segurança	87
Nulidade	88
Ônus da Prova.....	95
Preclusão.....	97
Prescrição.....	98
Recurso Ordinário	105
Reintegração	114





Rescisão Contratual	115
Rescisão Indireta	115
Responsabilidade Solidária	116
Responsabilidade Subsidiária	116
Trabalhador Avulso	122
Verbas Rescisórias	125
Vínculo Empregatício	126







Ementa





Ação

Anulatória

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 93 DA LEI Nº 8213/91. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVOS ESFORÇOS PARA O PREENCHIMENTO DA COTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Somente caso comprovado o empreendimento de esforços efetivos por parte da empresa na tentativa de preenchimento da cota de pessoas com deficiência e trabalhadores reabilitados é possível a anulação do auto de infração correspondente. A mera comunicação às associações de pessoas com deficiência e a publicação de vagas nos classificados de jornal impresso são insuficientes para demonstrar a busca mínima de candidatos para o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91. Os esforços devem ser analisados caso a caso e compatibilizados com o ramo e capacidade institucional da empresa. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000798-82.2018.5.11.0006 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. VIGILANTES. PERCENTUAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E APRENDIZES. ART. 93 DA LEI Nº 8213/91. ART. 429 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A função de vigilante integra a base de cálculo para as cotas de aprendizes e pessoas reabilitadas ou com deficiência, não configurando exceção ao art. 93 da Lei nº 8213/91 e ao art. 429 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0002182-84.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela



RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERENTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. Considerando que o crédito fiscal já foi inscrito na dívida ativa da Fazenda Pública, a ação pertinente é a anulatória do ato declarativo da dívida, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Em tais circunstâncias, resulta incabível a ação anulatória do auto de infração. Recurso Ordinário da Autora conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE QUE NÃO DECORRE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Constatando-se que a presente lide não deriva de relação de emprego, visto que a pretensão autoral diz respeito a pedido de anulação de auto de infração à legislação trabalhista, são devidos os honorários advocatícios em face da mera sucumbência. Incidência do entendimento consagrado na parte final do item III da Súmula n.º 219 do TST. Recurso Ordinário da Ré conhecido e provido no aspecto.

Proc. TRT nº 0001978-43.2017.5.11.0015 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A empresa autora pugna pela reforma do julgado de origem o qual manteve os Autos de Infração nº 100212310, 020599102, 020599099, 020599072 e 020599080, alegando várias irregularidades praticadas pelo Auditor Fiscal alegando várias irregularidades praticadas pelo Auditor Fiscal. Ocorre que não se vislumbra nos autos qualquer ilegalidade, sobretudo considerando inexistir nos autos qualquer prova no sentido de que os requisitos previstos no §2º do art. 443 da CLT tenham sido observados pela recorrente para contratação de empregados por prazo determinado. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001330-37.2015.5.11.0014 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso



Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRENDIZ. MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS URBANO. BASE CÁLCULO. INCLUSÃO. As funções de motorista e de cobrador de ônibus recebem restrições para o seu exercício por menores de 21 e 18 anos, respectivamente. Contudo, devem ser consideradas na base de cálculo do número de aprendizes, nos termos do Decreto nº 9.579/2018, sendo observadas as idades mínimas somente para a contratação dos aprendizes, não para reduzir proporcionalmente o cálculo da cota. Recurso da ré conhecido e desprovido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POSTULADA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DO PEDIDO. PREVENÇÃO DO ILÍCITO. INDEPENDÊNCIA DO DANO. Na esteira do entendimento pacífico do TST, não há perda do objeto de ação civil pública quando cumprida no curso do processo a obrigação de fazer postulada, haja vista que a tutela inibitória se destina a prevenir a ocorrência, continuação ou repetição do ilícito, independentemente da existência ou atualidade do dano. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000267-08.2018.5.11.0002 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. Tendo sido efetivado pleito para satisfação de verbas vincendas expressamente perquiridas na peça inicial, não examinadas na sentença recorrida, cabe atendimento ao pedido rescisório e novo julgamento, diante do desatendimento aos preceitos legais do art. 141, 200 e 211 do CPC, para determinar a condenação do réu, ente publico que se fez revel e confesso, quanto à matéria de fato. Ação rescisória que se faz procedente.

Proc. TRT nº 0000317-06.2019.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 17.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes



Acidente de Trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. É do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que determina o art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC. Assim, não demonstrando que sofreu acidente enquanto prestava serviços para a empresa, a despeito de sofrer lesão e consequente afastamento laboral, não lhe cabe a percepção de indenização estabilitária. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000312-54.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.6.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Acordo

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS COM DURAÇÃO DE 12 HORAS. INVALIDADE DA JORNADA. A existência de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com 12 horas de duração viola o art. 7º, XIV, da CF, tendo como consequência a invalidação integral do ajuste, conforme jurisprudência do C. TST. Assim, é devido o pagamento de horas extras pelos períodos excedentes à sexta hora de trabalho. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO APÓS ÀS 5H. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO. A jornada em turnos ininterruptos, em regime de prorrogação e compensação fixados por norma coletiva, não gera impedimento à percepção do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h. Exegese do art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E COMPENSAÇÃO. A base de cálculo das horas extras deve ser definida conforme previsão contida na súmula 264 do C. TST. Quanto ao pedido de compensação, não assiste razão à reclamante, uma vez que as horas extras pagas no curso do contrato e as deferidas judicialmente referem-se à títulos diversos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000360-87.2017.5.11.0201 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



Acúmulo de função

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. Não restando provado nos autos que o empregado exercia, além das tarefas inerentes àquelas para que foi contratado, outras que acarretem excessivas atividades, capazes de gerar um desequilíbrio contratual, não faz jus ao reconhecimento de um “*plus*” salarial. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000510-09.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.6.2020
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. TAREFA COMPATÍVEL. Não constitui acúmulo de função o exercício eventual de tarefas compatíveis com as condições pessoais do reclamante e conexas com sua atividade principal. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e desprovido. Proc. TRT nº 0000279-88.2019.5.11.0001 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Adicional

De Insalubridade

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVOS À SAÚDE. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. DEFERIMENTO. Provado que no desempenho de suas atribuições como auxiliar de serviços gerais, a reclamante esteve exposta à agentes insalubres, principalmente no contato com agentes biológicos oriundos da limpeza e coleta de lixo urbanos dos banheiros públicos do corredor do 4º andar do Fórum Trabalhista de Manaus, fato corroborado pela prova pericial que lhe foi favorável, correta a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, posto que suas atividades encontram-se descritas no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978. Por



outro lado, considerando que no período de 2 meses da prestação de serviços no Fórum, a autora permaneceu realizando a limpeza interna da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, na qual não estava exposta a agentes insalubres, imperioso limitar o adicional ao tempo específico de prestação de serviços no corredor do 4º andar (29 meses). Sentença que se modifica no particular.

Proc. TRT nº 0002126-66.2017.5.11.0011 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE LABOR COM LINHAS OU EQUIPAMENTOS ENERGIZADOS. Demonstrado por meio de laudo pericial completo e detalhado que as atribuições do autor não envolviam atividades de exposição a riscos acentuados, conforme disposto no art. 193 da CLT, sendo suas tarefas realizadas em equipamentos desenergizados, bem como com inspeção apenas visual, não adentrando em sistemas de risco, como as subestações, não é devido o adicional de periculosidade. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0000030-25.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.6.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO EM AEROPORTO. EXPOSIÇÃO À INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. PROCEDÊNCIA. Provado nos autos, por meio de perícia técnica, que no exercício da função de mecânico em aeroporto o autor estava exposto a agentes inflamáveis em área de risco, onde era realizado o abastecimento de aeronaves, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme o Anexo II da NR-16.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA E CONVINCENTE. EXCLUSÃO. Imperiosa a reforma da sentença no tocante ao deferimento de horas extras quando se constata a compensação ou o pagamento amiúde da sobrejornada, conforme





folhas de ponto e fichas financeiras, sem que o reclamante lograsse provar a existência de diferenças impagas. Recurso da empresa a que se dá provimento, a fim de excluir a parcela e seus reflexos.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. De acordo com a prova dos autos, as atividades de pintura e solda se amoldam perfeitamente à função de mecânico exercida pelo obreiro. A necessidade de reparo dos equipamentos de suporte da rampa de aeronaves ou para mantê-los em boas condições podem exigir do mecânico ambas as atividades sem qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. Os serviços descritos eram compatíveis com a condição pessoal do empregado. Diferenças salariais indevidas por não caracterizado o acúmulo de função. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000599-40.2016.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 27.5.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Agravo

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMÁRIO OU DE ALÇADA. REVOGAÇÃO TÁCITA PELO RITO SUMARÍSSIMO. NÃO OCORRÊNCIA. Conforme jurisprudência pacífica do TST, o rito de alçada constante da Lei nº. 5.584/70 não foi revogado tacitamente pela Lei nº. 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo, diante da diferença entre seus respectivos regramentos e da inexistência de incompatibilidade entre eles. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001292-13.2017.5.11.0351 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela



De Petição

SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE DOIS ANOS APÓS A AVERBAÇÃO DA RETIRADA. O ex-sócio responde com seus bens pelo passivo da empresa até o prazo de dois anos da data da averbação de sua saída do quadro societário perante a Junta Comercial, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002. *In casu*, o agravante averbou sua retirada da executada em 1.8.2017, respondendo, portanto, pelos créditos trabalhistas do exequente, constituídos de 19.7 a 2.11.2017, na vigência do vínculo empregatício com a executada. Proc. TRT nº 0001828-50.2017.5.11.0019 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. A interpretação de acórdão de agravo de petição anterior, que fora julgado improcedente, não pode trazer prejuízo ao agravante, no caso, a desconsideração de deferimento anterior de limitação de condenação e refazimento dos cálculos apresentados pelo juízo, uma vez vigor no ordenamento jurídico o princípio do *non reformatio in pejus*. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT nº 0000438-96.2015.5.11.0251(AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PAGAMENTO DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO BLOQUEADO. AUSÊNCIA DE PROVA. Apesar das ponderações da agravante, a alegação de que o numerário é destinado ao pagamento dos salários dos seus empregados não impede a penhora dos valores em conta-corrente. A penhora em dinheiro está prevista em Lei, não se tratando de salário, conforme prevê o art. 833, IV do CPC. Ademais, os documentos anexados aos autos para demonstrar que o dinheiro penhorado seria destinado ao pagamento de salários dos seus funcionários, não fazem prova de suas alegações. Agravo de

Petição da Executada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002096-05.2017.5.11.0052 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO BEM REGULARES. Na Justiça do Trabalho a avaliação dos bens é procedida por Oficial de Justiça, por força do art. 721 da CLT, o qual detém fé pública e capacidade técnica para avaliá-los, revestindo-se, assim, de presunção *juris tantum* de veracidade. E, tendo a adjudicação ocorrido na forma do art. 876 do CPC, bem como a alienação atendido ao disposto no art. 880 do mesmo diploma legal, não se verificam as irregularidades apontadas pela agravante. Agravo de petição não provido.

Proc. TRT nº 0018200-28.2008.5.11.0201 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REFLEXOS. ABONO DE FÉRIAS. Constatada omissão no título executivo, não se pode inferir, em fase de execução, que ela contemplaria o percentual de abono de férias previstos em ACT, devendo ser observado os limites em que a presente ação foi proposta, conforme determinam os arts. 141 e 492 do CPC, que impedem o Julgador conhecer questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija iniciativa da parte, bem como de proferir decisão diversa da pedida e de condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que é demandado. REFLEXOS. ADICIONAL DE INCENTIVO DE ESTUDO. O título executivo determinou o pagamento pela executada à exequente das diferenças a serem apuradas sobre os salários percebidos, com reflexos com a observância dos reflexos nos exatos termos como requerido na inicial, em que não houve requerimento de condenação da executada nos reflexos da incorporação deferida sobre o adicional de incentivo ao estudo. Assim, nos termos em que redigida a sentença que transitou em julgado, descabe a sua modificação em sede de execução, em desatendimento ao disposto no art. 879, § 1º, da CLT. Dessa forma,



nesse momento processual (fase executiva), impõe-se a estrita observância do comando exequendo que transitou em julgado, sob pena de incorrer em violação da autoridade da coisa julgada (arts. 503 e 504, ambos do CPC/2015).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TRD. No caso dos autos, determinou o título executivo fosse observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas de que trata a Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, o Col. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária, fixou “que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única)”, tendo sido escolhido o IPCA-E seguindo precedente do Supremo Tribunal Federal, especialmente, por meio da medida cautelar na Ação Cautelar 3764. Já no julgamento dos Embargos de Declaração do referido processo (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), a Corte Superior Trabalhista fixou os seguintes parâmetros de modulação dos efeitos da decisão: (i) para os créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015, aplica-se a TRD como fator de atualização; (ii) para os créditos trabalhistas devidos a partir de 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E como fator de atualização.

Agravos de Petição da Exequente e da Executada conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0001890-90.2017.5.11.0019 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.4.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com decisão proferida pelo STF ao apreciar o RE 579431/RS, incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, todavia, no presente caso, ambas ocorreram no mesmo mês (outubro/2017), o que afasta





a aplicação de juros na atualização da conta, sendo ainda indevidos no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento, uma vez que pago no prazo constitucionalmente estabelecido, não estando caracterizada a inadimplência do Poder Público. Quanto à correção monetária, deve a conta ser atualizada entre novembro/2017 a 4.6.2019, ao ter da parte final do § 5º do art. 100 da CR.

Proc. TRT nº 0202400-49.2008.5.11.0015 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. A fundamentação das decisões judiciais constitui requisito essencial da sentença, nos termos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88; 489, II, do CPC/15 e 832 da CLT. *In casu*, verifica-se que não houve a devida apreciação dos Embargos à Execução pelo Juízo de piso, que entendeu tratar-se de matéria transitada em julgado, já apreciada em decisão de Exceção de Pré-executividade, a qual, além de não possui caráter terminativo, restou considerada, pelo próprio juízo primevo, como sendo a via inadequada para apreciação dos fatos a ela relegados. Há, pois, flagrante negativa de prestação jurisdicional e violação aos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de Petição Conhecido. Nulidade da sentença dos Embargos à Execução por negativa de prestação jurisdicional declarada.

Proc. TRT nº 3235800-65.2001.5.11.0009 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. *In casu*, o Juízo de primeiro grau deferiu o parcelamento do débito da exequente inclusive determinando o pagamento com atualização e juros conforme art.916, §§ do CPC. Dessa forma, entendo inexistir interesse





recursal do exequente no sentido de que seja determinada a atualização do débito e aplicação de juros. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT nº 0000073-92.2015.5.11.0008 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.3.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO EXATADOS VALORES IMPUGNADOS. Não havendo a delimitação dos valores impugnados e incontroversos pela executada, de forma atualizada, como exige o artigo 897, §1º, da CLT, não merece conhecimento o agravo de petição, por falta de pressuposto de admissibilidade. Recurso não conhecido.

Proc. TRT nº 0000841-16.2018.5.11.0007 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Auto de Infração

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO PRAZO E DO LOCAL DE INSPEÇÃO. JUSTO MOTIVO. INSPEÇÃO MISTA. Por força dos artigos 629, §1º, da CLT, com sua redação originária, e 30, § 3º, do Decreto nº 4.552/2002, nas hipóteses em que há justo motivo, a lavratura do auto de infração pode ocorrer fora do local de inspeção e depois de transcorrido o prazo de 24 horas, o que é o caso dos autos, na qual houve fiscalização mista, procedida por meio da inspeção do local e de documentos. Logo, não há que se cogitar na nulidade dos autos de infração, mormente considerando a inexistência de provas em sentido contrário a infirmar a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, que veicularam violações à legislação trabalhista. Recurso Ordinário da Requerente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001211-77.2018.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes



Cálculos

AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. Nos moldes do Enunciado nº 113 da Jornada de Direito Processual do Trabalho, é permitida a execução de ofício dos créditos trabalhistas mesmo que a parte esteja assistida por advogado. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000412-77.2017.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.6 2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DO CREDOR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DEFINITIVA. No caso em análise, a decisão recorrida que rejeitou a impugnação do Autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Vara, bem como determinou a emissão de certidão de crédito em nome do demandante para fins de habilitação no Juízo da Recuperação Judicial, tem caráter definitivo e não interlocutório, mormente considerando que a competência desta Especializada para executar créditos contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e quantificação do valor devido, na forma do artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Logo, plenamente cabível o manejo do Agravo de Petição pelo Autor, razão pela qual impõe-se o conhecimento do apelo. SENTENÇA LÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE NOVA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS. *In casu*, foi proferida sentença de mérito líquida, com a discriminação das parcelas e valores da condenação, não havendo interposição de recurso pelas partes, operando-se a coisa julgada. Assim, desnecessária nova discriminação das parcelas devidas, como busca o Exequente, por ser vedado, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Inteligência dos arts. 879, § 1º, da CLT e 509, §4º, do CPC/2015. INCIDÊNCIA DE JUROS. RESPEITO À COISA JULGADA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Os cálculos de liquidação devem obedecer



ao comando judicial transitado em julgado, não podendo haver inovação ou a alteração destes, inclusive no tocante à incidência de juros moratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do 502 do CPC/2015. No caso, a sentença de mérito determinou, expressamente, a incidência de juros moratórios sobre as parcelas da condenação, comando contra o qual as partes não se insurgiram em sede de recurso ordinário, tendo transitado em julgado. Ademais, é perfeitamente cabível a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas, em face de empresa em recuperação judicial - caso dos autos - uma vez que o art. 124 da Lei 11.101/2005 dispõe sobre a inexigibilidade da parcela apenas nas hipóteses em que a falência já tiver sido decretada, sem estender o referido benefício aos casos de recuperação judicial. Precedentes do C.TST.

Proc. TRT nº 0000214-74.2016.5.11.0009 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. Devem ser refeitos os cálculos para que os valores sejam apurados de forma proporcional como determinado na sentença e acórdão transitados em julgado. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000804-54.2016.5.11.0008 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ART. 879, §2º, CLT. NÃO CABIMENTO. A decisão que aprecia a impugnação aos cálculos de liquidação, com supedâneo no art. 879, §2º, da CLT, tem caráter meramente interlocutório e, por não exaurir a prestação da tutela jurisdicional, torna-se irrecorrível de imediato. E, consoante a inteligência do artigo 884, §3º, da CLT, somente nos embargos à penhora poderão as partes impugnar a sentença de liquidação, não se admitindo que o façam via Agravo de Petição. Agravo de Petição Não Conhecido.

Proc. TRT nº 0002047-12.2016.5.11.0015 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes



Cerceamento de Defesa

RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. *ERROR IN PROCEDENDO*. INDEFERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO JUÍZO HOMOLOGADOR DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O simples indeferimento do pedido de produção de prova no processo, por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento ao direito de defesa, pois o juízo, nos termos do art. 765 da CLT, tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias à resolução da lide, devendo, ainda, velar pelo rápido andamento da causa. DOS EFEITOS DA REVELIA. DEFESA DA LITISCONSORTE. De acordo com o art. 844, §4º, I, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, devem ser afastados os efeitos da revelia quando há pluralidade de réus e algum deles contestar a ação. No caso dos autos, considerando que a reclamatória foi ajuizada já na vigência do referido diploma legal e, ainda, observando que a litisconsorte apresentou contestação, não devem ser presumidas como verdadeiras as alegações do reclamante. COISA JULGADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Comprovado documentalmente nos autos que o reclamante figurou em lista de empregados beneficiários de acordo homologado nos autos de ação civil pública, com cláusula expressa de plena quitação de débitos trabalhistas, não se mostra possível o ajuizamento de reclamatória individual pleiteando verbas decorrentes do mesmo vínculo, sob pena de violação à coisa julgada. RECURSO DA LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, considerando que o reclamante foi sucumbente no objeto da ação, arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas, no percentual de 5% sobre o valor da causa. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se



faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, fato que não ocorreu nos presentes autos, não merecendo reforma a sentença nesse ponto. Recursos conhecidos, não provido o do reclamante e parcialmente provido o da litisconsorte.

Proc. TRT nº 0000021-51.2019.5.11.0301 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.6.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. O pedido de chamamento do Magistrado, que homologou o acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública, torna-se desnecessário quando a documentação carreada aos autos resta suficiente para a apreciação da questão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa do Obreiro e inobservância do art. 93, inciso IX, da CRFB/1988. REVELIA DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. Tendo o Litisconsorte comparecido ao processo, apresentando Contestação, e restando clara a contradição entre os fatos alegados pelo Obreiro em sua exordial e as provas produzidas nos autos, não há que se falar em incidência dos efeitos insertos no caput do art. 844 da CLT, como a confissão quanto à matéria de fato alegada quando da interposição da ação. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COISA JULGADA A existência de acordo homologado em Ação Civil Pública, constante de Termo de Ajuste de Conduta, firmado com a participação da Comissão dos Empregados da Reclamada, figurando o reclamante dentre os beneficiários de tal ajuste, no qual constou a plena, completa e irrevogável quitação dos débitos trabalhistas do contrato de trabalho de cada empregado da Reclamada, impõe o reconhecimento da inexistência de qualquer pleito de ordem trabalhista ou rescisório a ser postulado pelo autor, fazendo, assim, coisa julgada e acarretando na extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC), conforme foi determinado na sentença combatida, a qual seguiu entendimento exarado pelo Ministério Público do Trabalho. RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. HONORÁRIOS





ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). Não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo celetista pelo fato de existir a suspensão da exigibilidade apenas para aqueles que não obtiverem, em juízo, créditos capazes de suportar as despesas decorrentes da sucumbência, uma vez que não viola o exercício do direito de ação, tampouco o princípio da ampla defesa. *In casu*, considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, havendo, no caso, sucumbência apenas do Reclamante, cabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, valor que deve ser revertido em proveito do patrono da Litisconsorte, porém, com a suspensão de sua exigibilidade, observados os critérios indicados nos §§ 2º e 4º do art. 791-A, CLT, em especial quanto à justiça gratuita. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma incontestes. Destarte, o ajuizamento da Reclamação Trabalhista e o manejo de recurso não implica litigância de má-fé, mormente porque é assegurado aos litigantes o acesso ao poder judiciário, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da CF/88. Recurso Ordinário da Litisconsorte Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 0000103-82.2019.5.11.0301 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.6.2020
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DOCUMENTOS EM SIGILO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Constituição Federal assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), sendo certo que as partes devem ter vista dos documentos trazidos aos autos, em atenção aos referidos princípios constitucionais. Demonstrado nos autos que no momento





da audiência foi dada vista da contestação e dos documentos para o reclamante e que este não apresentou qualquer manifestação, não há falar em cerceamento do direito de defesa, ainda que os documentos tenham permanecido em sigilo. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os autos noticiam que o Ministério Público do Trabalho firmou termo de ajuste de conduta nº 63/2018, com as empresas ora demandadas e do qual também participou uma comissão de trabalhadores. No entanto, analisando-se a lista de funcionários substituídos, observa-se que não consta o nome do reclamante, devendo ser afastada a coisa julgada reconhecida, uma vez que os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública não se estendem a ele. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unicidade sindical, consubstanciado no art. 8º, II, da Constituição Federal, o qual dispõe ser vedada a criação de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica em uma mesma base territorial, a ser definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados. No presente caso, observa-se que o reclamante trabalhava na cidade de Coari/AM e que a CCT 2017/2018 do SINDUSCON/SINTRACOMECA em que fundamenta seus pedidos possui abrangência territorial em Manaus/AM, não se aplicando, portanto, ao reclamante, razão pela qual são indevidas as diferenças salariais pleiteadas. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HORAS EXTRAS. JORNADA INVEROSSÍMIL. NÃO ACOLHIMENTO. Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento da reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa importa na aplicação da revelia, a qual tem por efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial, presumindo como verdadeiros os fatos da inicial. Em que pese a revelia decretada, esta não representa o acolhimento automático de todos os fatos alegados na inicial, a exemplo das horas extras, que exigem uma maior análise das demais provas dos autos capazes de influenciar no convencimento do juízo. No caso dos autos, a jornada indicada pelo autor é inverossímil e, do conjunto probatório, não é possível concluir pela existência de labor extraordinário, sendo indevidas as horas extras postuladas. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT nº 0000126-81.2019.5.11.0251 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 04.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Coisa Julgada

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. COISA JULGADA. INCABÍVEL. A despeito da decisão proferida, por este E. Regional em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que fosse aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/3/2015, tendo a sentença transitada em julgado, determinado a aplicação da TR, devem ser refeitos os cálculos para aplicar a TR em todo o período. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Não sendo possível concretizar a execução contra a devedora principal, mormente em face da notória insolvência, mostra-se correta a decisão que redirecionou a execução para a devedora subsidiária. Não há previsão legal que determine, inicialmente, a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, somente após, executar o responsável subsidiário. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001848-81.2016.5.11.0017 (AP), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 29.6.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

COISA JULGADA. PRECLUSÃO. As matérias discutidas nas contrarrazões da executada relativas à incompetência da Justiça do Trabalho, compensação dos reajustes concedidos, limitação do período da execução e incorporação *ad eternum* dos reajustes dos planos econômicos, foram repetidas vezes analisadas e repelidas em agravo de petição e recurso de revista, operando-se a coisa julgada e a preclusão. Inadmissível depois de 29 anos reabrir toda a discussão a respeito, inclusive com mudanças de fundamento (compensação já teria sido feita). De concreto tem-se que o título judicial não foi cumprido em sua integralidade. Quanto à questão específica da compensação, impõe-se a reforma da sentença em favor dos exequentes para indeferi-la.

Proc. TRT nº 0506400-42.1991.5.11.0006 (AP), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AUTOS DIVERSOS. COISA JULGADA. Os acordos homologados judicialmente atraem os efeitos da coisa julgada, conforme previsão do artigo 831, parágrafo único da CLT e das Súmulas 100 e 259 do TST. Dessa forma, com a homologação do acordo firmado entre as partes em demanda anterior, na qual ficou acertado o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, decorrentes de dispensa da autora quando ainda encontrava-se doente, foi dada a total e irrestrita quitação ao pleito indenizatório, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional de primeiro grau, sendo defeso ao Julgador proferir nova decisão de mérito referente ao mesmo pleito. Escorreita, portanto, a sentença primária que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, tendo em vista a inequívoca identidade dos pleitos e o consequente efeito da coisa julgada. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000861-55.2019.5.11.0012 (AP), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 02.6.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO. Dispondo o §1º do artigo 879da CLT, que na liquidação é vedada a discussão de matéria pertinente à causa principal ou a inovação da sentença liquidanda, indevida se revela a pretensão da ora agravante quando pretende sejam subvertidos tais parâmetros, sob pena de se admitir ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 879, §1º, da CLT e 507 do CPC. Agravo de Petição do litisconsorte/executado conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001077-95.2016.5.11.0052 (AP), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 25.5.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso



PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONTRAMINUTA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. A despeito da suposta irregularidade arguida pelo Agravado, compulsando os autos é possível verificar que havia sido apresentada, anteriormente, procuração em nome da advogada responsável pela oposição dos Embargos à Execução, razão pela qual não há que se falar em vício no julgado primário, conseqüentemente, inexistindo óbice para conhecimento do Agravo de Petição ora interposto. AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Nos termos do art. 502 do CPC/15, configura ofensa a coisa julgada nova discussão a respeito de matéria exaustivamente analisada em primeira instância e abarcada pelo trânsito em julgado. Procura, a Agravante, rediscutir matérias (possibilidade de execução do grupo econômico no caso de recuperação judicial e desconsideração da personalidade jurídica dos sócios das empresas) que já foram amplamente debatidas e julgadas, inclusive, por Acórdão proferido por essa Turma, encontrando-se, portanto, amparadas pelo trânsito em julgado. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 0001577-06.2015.5.11.0018 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.4.2020
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS. Nos termos do artigo 897, §1º, da CLT, a Agravante delimitou, além da matéria impugnada, o valor que entende como devido, motivo pelo qual impõe-se o conhecimento do Agravo de Petição apresentado. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 884, §3º, DA CLT. RESPEITO À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. A sentença de liquidação deve espelhar o comando judicial transitado em julgado, nos moldes do artigo 879 da CLT c/c artigo 509, §4º, do CPC/2015. No caso, revelam-se equivocados os cálculos homologados, ao computar como extras as horas excedentes à sexta de labor, uma vez que a decisão passada em julgado restringiu tal condenação a partir da oitava hora, sob pena de afronta à coisa julgada, consoante súmula nº 12 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e por força do artigo 884,





§3º, da CLT. Logo, deve ser refeita conta nesse aspecto. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM TÍTULO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Tendo sido fixada, no comando judicial, a aplicação do IPCA-E e da TR como índices de correção monetária, nos termos do IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000, revela-se indevida a incidência isolada de apenas um deles, conforme feito na conta homologada, sob pena de afronta à força da coisa julgada, nos moldes do artigo 502 do CPC/2015. Agravo de Petição da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0011888-66.2013.5.11.0005 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. Não é possível renovar na fase de execução a discussão acerca da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho quando tal matéria já foi decidida na fase de conhecimento, operando-se o trânsito em julgado. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000793-63.2016.5.11.0351 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR DISTINTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IDENTIDADE TOTAL DE AÇÕES. Ocorre coisa julgada quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada e que já foi decidida, da qual não caiba recurso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, hipótese que se configura apenas em parte no caso dos autos, devendo ser afastada a coisa julgada em relação às parcelas não abarcadas pelo acordo extrajudicial firmado na reclamatória anterior. VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. Diante da ausência de prova nos autos do correto pagamento das verbas rescisórias, ônus que incumbia à reclamada, nos termos do art. 818 da CLT, devem ser deferidas ao autor as verbas rescisórias indicadas na inicial e





não abarcadas no acordo firmado no processo anterior, inclusive a multa do art. 477 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSORTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROVADA. Comprovada a prestação de serviços pelo reclamante em benefício da litisconsorte, tomadora de serviços, perfeitamente aplicável o disposto na Súmula 331 do TST, devendo ser responsabilizada subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período de efetiva prestação de serviços a seu favor. Recurso conhecido parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000561-11.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DO DIREITO À NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS EXCEÇÕES QUE ASSEGURAM O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO CARGO. CONSAGRAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL. O candidato aprovado em concurso público para a formação de cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, a qual fica condicionada ao surgimento de cargo vago e ao poder discricionário da Administração Pública em realizá-la no prazo de validade do certame. A Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, concluiu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame para o mesmo cargo, na vigência do concurso anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. No caso, o quadro fático delineado não revela a ocorrência das exceções previstas no RE nº 837.311/PI, porquanto não comprovada a terceirização da atividade para o exercício do mesmo cargo descrito no edital de concurso público, durante seu prazo de validade, tampouco a existência da vaga e a preterição do candidato aprovado, no caso o recorrente.



Proc. TRT nº 0001029-50.2016.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Conflito de Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PROCESSO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. Não se tratando de ação de cumprimento por se tratarem de ações com partes distintas, o art. 55, § 3º do CPC determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Contudo, se uma ação já foi sentenciada, não é possível a reunião, sob pena de ofensa ao juiz natural e prejuízo à celeridade processual. Conflito negativo julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado (06ª Vara do Trabalho de Manaus).

Proc. TRT nº 0000013-70.2020.5.11.0000 (CCCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 17.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO REDISTRIBUIÇÃO. SUSPEIÇÃO DO ÚNICO MAGISTRADO DA VARA. SOLICITAÇÃO DE OUTRO JUIZ. Tendo se declarado suspeito o único magistrado lotado na vara do trabalho, deveria ter expedido ofício solicitando encaminhamento de outro juiz para conduzir o feito, considerando que a distribuição vincula o processo à vara. Conflito de Competência conhecido e julgado procedente.

Proc. TRT nº 0000232-20.2019.5.11.0000 (CC), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Contribuição Previdenciária

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO PELO SIMPLES DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. Instituída pela Lei nº 9.317/96, a opção pelo SIMPLES



(Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), isenta a empresa do recolhimento destacado das contribuições para a Seguridade Social, por conta do pagamento mensal unificado, previsto em seu art. 3º, parágrafo 1º, sendo responsável apenas pelo recolhimento da quota-parte relativa ao empregado, conforme § 2º, alínea “h”, do mesmo artigo. Agravo de Petição conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

Proc. TRT nº 0001736-93.2017.5.11.0012 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Dano Moral

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. DEFERIMENTO. Reconhecida causa de doença decorrente das condições de labor ou ambientais do trabalho, resultando em danos de cunho moral ao trabalhador, é de ser imputado o dever de indenização a essa conta, a fim de promover a conscientização do empregador na busca de soluções ambientais e promover condições que inibam a ocorrência de doenças, bem como mitigar em medida razoável o dano sofrido. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000969-79.2017.5.11.0101 (RemNecRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Deserção

DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a reclamada comprovado a insuficiência econômica justificadora da concessão da gratuidade da justiça, nem realizado o depósito recursal, impossível o conhecimento do apelo por deserção.

Proc. TRT nº 0001331-54.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020



Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DA RECLAMADA PINHO SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI - ME. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A concessão da gratuidade da justiça ao empregador atende ao desiderato constitucional do art. 5º, inc. LXXIV e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inc. LV). Contudo, a situação inviabilizadora da assunção do ônus processual deverá ser demonstrada de forma inequívoca, o que *in casu*, não ocorreu, pois deixou a empresa de apresentar prova capaz de demonstrar que passa por crise econômica, impondo-se a não concessão da justiça gratuita e o não conhecimento do recurso, por deserção.

RECURSO DA LITISCONSORTE COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso quando interposto fora do prazo legal.

RECURSO DO LITISCONSORTE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGOA BELA. Inexistindo prova nos autos capaz de comprovar o labor em prol do litisconsorte Condomínio Residencial Lagoa Bela, imperiosa a reforma da sentença para afastar sua responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas, excluindo-o da lide.

RECURSO DA LITISCONSORTE LE MANS RENTE A CAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. ACOLHIMENTO. Tendo o reclamante prestado serviço para a litisconsorte Le Mans Rent a Car, no período de janeiro a maio/2016, e a ação sido ajuizada somente em 9.7.2018, deve ser acolhida a prescrição bienal em relação aos pleitos postulados em relação à empresa, afastando-se, assim, sua responsabilidade subsidiária e excluindo-a da lide.

Proc. TRT nº 0000768-44.2018.5.11.0007 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.



NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade da Justiça depende de prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001982-19.2017.5.11.0003 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. O entendimento da Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que seja comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. No entanto, quando concedido, não abrange o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo, que não se confunde com as despesas processuais, passíveis de isenção diante da benesse da gratuidade da justiça. Dessa forma, não efetuado o depósito recursal pela reclamada, a exemplo do recolhimento de custas, quando da interposição do recurso ordinário, revela-se inviável o afastamento da deserção. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000375-07.2018.5.11.0012(AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRETO DO DEPÓSITO. Tendo sido interposto o apelo, pelos Reclamados, no dia 08/05/2018, com o recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$ 9.189,00, não há que se falar em deserção, porquanto, mencionada quantia encontrava-se em consonância com o ATO SEGJUD.GP Nº 360/2017, cuja vigência encerrou-se em 31/07/2018, ou seja, muito após a interposição do apelo. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a





exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso dos autos. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANO MORAL COLETIVO. Tratando-se de ação judicial que veicula a violação de direitos trabalhistas pertencentes a um grupo de trabalhadores, cabe ao MPT, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa desses direitos sociais e individuais homogêneos por meio de ação civil pública, na forma dos artigos 127 e 129, inciso III, da CF/88, e da LC nº 75/93. Rejeita-se. LEGITIMIDADE PASSIVA. O art. 17 do CPC/15 preleciona que, para postular em Juízo, é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade. Assim, uma vez presentes *in abstracto* os requisitos, a ação estará em condições de prosseguir e receber julgamento. No caso dos autos, os Reclamados, quer pessoas jurídicas, quer pessoas físicas, estão vinculados como parte passiva de uma situação jurídica narrada na petição inicial, o que basta para mantê-los na lide, uma vez que a aferição de eventual responsabilidade é matéria atinente ao mérito da demanda. Rejeita-se. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Considerando que a ação civil pública ajuizada pelo MPT, em 01/06/2016, veicula violações trabalhistas perpetradas pelos Reclamados a partir do ano de 2013, não há que se falar em prescrição, porquanto respeitado o prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65, conforme entendimento sedimentado no âmbito do colendo TST. EFEITOS DA REVELIA. APLICAÇÃO AO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. OJ/SBDI-I Nº 152 DO TST. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. Nos moldes do entendimento consubstanciado na OJ/SBDI-I nº 152 do TST, os efeitos da revelia se aplicam ao ente público revel, razão pela qual a alegação de nulidade ventilada, com base nesse motivo, apenas, não procede. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. R\$





3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS).O dano moral coletivo configura lesão injusta a direitos titularizados por uma coletividade considerada, quer no seu todo, quer em grupos, classes ou categorias de pessoas, os quais ostentam índole extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. No caso, o descumprimento reiterado e renitente de direitos trabalhistas, tais como, simulação de constituição de sociedade empresarial com funcionários, ausência de registro dos contratos de trabalho na CTPS, inadimplência salarial e o não fornecimento de equipamentos de proteção individual, pertencentes a um número considerável de empregados, inegavelmente, implica dano moral coletivo apto a ensejar a respectiva indenização pecuniária. O montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fixado, a título de indenização por dano moral coletivo, pela sentença recorrida, não atende ao caráter pedagógico e persuasivo do instituto, nem observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando que as graves violações dos direitos trabalhistas ocorreram, em virtude de atos criminosos que desviaram grande quantidade de recursos públicos, em detrimento da dignidade de uma grande massa de trabalhadores da área de saúde, relegados a um inadmissível estado de flagelo humano. Atento a isso, impõe-se a majoração do valor de R\$ 500.000,00, para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por se mostrar compatível com as peculiares do caso. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331/ TST. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CULPA E NEGLIGÊNCIA COMPROVADAS. Não há que se falar em responsabilização solidária do Estado do Amazonas, porquanto, na condição de tomador de serviços, a relação jurídica travada por ele com as empresas Reclamadas ocorreu por meio de contratos administrativos e, nesse caso, não houve acordo de vontades, nem mesmo há previsão legal para que haja obrigação solidária no tocante ao eventual descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Por outro lado, considerando-se a devida comprovação de reiteradas e ostensivas violações dos direitos trabalhistas noticiadas por órgãos públicos de controle e pela imprensa, sem a devida intervenção do Estado do Amazonas,





para saná-las ou evitá-las, acertada a sua condenação subsidiária, tendo em vista a inegável negligência quanto à fiscalização dos contratos administrativos, atraindo a incidência da Súmula nº 331 do TST, cabendo, todavia, ação de regresso deste contra os Reclamados e os agentes públicos comprovadamente envolvidos no esquema criminoso com esses, nos termos do art. 37, §6º, CF/88. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Quando a Fazenda Pública é condenada de modo subsidiário, ela não se beneficia da limitação dos juros de mora prevista no artigo 1º - F da lei nº 9.494/97, nos termos da OJ nº 382 da SDI-1 do TST. MULTA COMINATÓRIA. VALORES MÍNIMOS DE R\$ 5.000,00 E R\$50.000,00. INCIDÊNCIA DIÁRIA E POR TRABALHADOR. A DEPENDER DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER DESCUMPRIDA. MONTANTES E PERIODICIDADE RAZOÁVEIS. Mostra-se razoável e proporcional a fixação dos valores mínimos de R\$ 5.000,00 e de R\$ 50.000,00, com incidência diária e por trabalhador, a depender da obrigação de fazer ou não fazer descumprida, a título de multa cominatória, a qual tem por escopo primordial garantir a efetividade da prestação jurisdicional, nos moldes do artigo 537 do CPC/15. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL COLETIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 439 DO TST.A incidência dos juros de mora e da correção monetária, no caso de indenização por dano moral, deve observar a diretriz fixada pela Súmula nº 439 do TST, a qual ordena que a atualização monetária incida a partir da alteração do valor, aplicável à hipótese, tendo em vista a majoração do montante indenizatório, em grau recursal. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Estado do Amazonas Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário dos Reclamados Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0001092-87.2016.5.11.0012(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





Desvio de função

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA FAVORÁVEL. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA A QUAL A EMPRESA É SIGNATÁRIA. Demonstrado nos autos, por meio da prova documental e testemunhal, que o reclamante foi contratado na função de operador de equipamento, mas efetivamente assumiu a de almoxarife, faz jus às diferenças salariais resultantes do desvio funcional. O labor nestas condições, desacompanhado de um aditivo pecuniário fere o caráter sinalagmático e comutativo do contrato e o princípio da valorização do trabalho (art. 1º, inc. IV, 170 e 193 da CR), ensejando o enriquecimento sem causa do empregador. No que se refere à norma coletiva aplicável, o enquadramento sindical se define pela atividade preponderante da empresa, assim entendida a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convergem, exclusivamente, em regime de conexão funcional (§ 2º do art. 581 da CLT). Desta feita, apresentando a reclamada atividade preponderante principal descrita na sua 40ª alteração contratual, a englobar as atividades inerentes à Federação Nacional de Trabalho de Serviços de Asseio, Conservação, Limpeza urbana ambiental de áreas verdes e a Federação Nacional das Empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação, tendo inclusive a contribuição sindical de seus empregados sido a elas destinados, torna-se indubitosa a aplicação das CCTs da categoria na qual se fixou o piso salarial da função de almoxarife. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento neste particular.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do





art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. Proc. TRT nº 0001056-56.2015.5.11.0052 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 27.5.2020
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Diferença Salarial

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, consoante disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo ou desvio de função, porque já são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas durante a jornada de trabalho. HORAS EXTRAS INTRAJORNADAS. Tendo em vista que o pedido de horas extras intrajornadas não foi formulado na exordial, tal pedido não pode ser debatido em sede de recurso ordinário, por restar configurado a inovação a lide, razão pela qual não conheço do recurso do reclamante nesse tópico. Recurso conhecido em parte e não provido.

Proc. TRT nº 0001005-41.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Doença Ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para a responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexo causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há cogitar de obrigação de reparar o dano. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000400-86.2019.5.11.0011 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela





DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO OBREIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que o labor na reclamada contribuiu para o surgimento ou agravamento das doenças do reclamante, por conta da função desempenhada, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral e material. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos, razão pela qual, no caso, entendo que os danos morais devem ser arbitrados em R\$5.000,00 e os danos materiais em R\$12.531,52. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. Constatando-se que a doença mantém relação com as atividades laborais, terá o empregado direito à estabilidade, mesmo que não tenha sido afastado por 15 dias no período anterior à dispensa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, considerando a inversão do ônus da sucumbência, arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0001153-04.2018.5.11.0003 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Embargos

De Declaração

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. É incabível o manejo dos embargos declaratórios somente para rediscussão da matéria. Inexistindo no acórdão a ocorrência dos vícios relacionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.



Proc. TRT nº 0000354-97.2019.5.11.0011 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 06.4.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA OJ 191. DONO DA OBRA. LITISCONSORTE EXCLUÍDA DA LIDE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. Observo que a parte visa rediscutir e modificar as razões de convencimento da Instância Superior, o que se revela impróprio em sede de Embargos de Declaração. O Juízo *ad quem* foi expôs de forma clara e precisas que a aplicação da OJ 191 do C. TST deu-se em razão da litisconsorte haver apresentado prova documental demonstrando que se tratava de contrato empreitada para construção de obra certa. Mantido o Acórdão em todos os seus termos. Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA LITISCONSORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PARTE. OMISSÕES INEXISTENTES. CULPA DO ENTE PÚBLICO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. Sanando a omissão apontada, indeferem-se os honorários de sucumbência postulados pela litisconsorte em razão da autora ter sido sucumbente em relação ao pedido de condenação subsidiária, tendo em vista que a imposição da qual isenta a Embargante pelo acolhimento da OJ 191 do C. TST não abrange valores pecuniários, tornando impertinente a condenação recíproca da parcela. Mantido o Acórdão em todos os seus termos. Embargos providos, sem efeito modificativo.

Proc. TRT nº 0000148-38.2018.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 06.4.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO LITISCONSORTE. OMISSÕES CONSTATADAS E SANADAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sanando as omissões apontadas, sem configurar-se efeito modificativo, reforma-se o v. acórdão para nele constar como índice de correção monetária o IPCA-E, nos termos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000 que



é adotado por Este Tribunal e por está em consonância com a jurisprudência do TST, que declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF, bem como constar a manutenção do deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0000174-11.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.3.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. *In casu*, verifica-se que os argumentos expendidos não se amoldam aos permissivos legais dispostos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT. Isso porque a decisão regional emitiu tese explícita sobre as matérias impugnadas nos embargos de declaração, ao fundamentar os motivos pelos quais condenou a Litisconsorte, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas ao obreiro, diante da ausência de comprovação de efetiva e real fiscalização do cumprimento pela Reclamada de suas obrigações contratuais. Ademais, não há que se falar em omissão no *decisum* acerca de alegação carente de fundamentação no Recurso Ordinário - sentença *ultra/extra petita* e inépcia da inicial -, considerando-se, quanto ao tópico, a ausência de dialeticidade recursal, conforme Súmula nº 422, inciso III, do c.TST e Súmula nº 9 deste Regional. Destarte, inexistente necessidade de manifestação ou prequestionamento, apenas mero inconformismo da parte, que pretende rediscutir as razões de convencimento do julgado, hipótese não contemplada pelos Embargos de Declaração, pelo que devem ser rejeitados. Embargos Declaratórios da Litisconsorte Conhecidos e Não Providos.

Proc. TRT nº 0000703-28.2018.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes



De Terceiro

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE FATO EVIDENCIADA. Evidenciada a propriedade de terceiro sobre o veículo penhorado, inclusive anterior à reclamatória, imperiosa a reforma da decisão de origem para a liberação do bem.

Proc. TRT nº 0000237-74.2019.5.11.0151 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Equiparação Salarial

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS VALIDADO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A jurisprudência do TST tem reconhecido a validade do Plano de Cargos e Salários convalidado mediante norma coletiva, com base no art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, de forma a conferir força ao PCS, independentemente de sua homologação pelo Ministério do Trabalho, como fato impeditivo de pleitos equiparatórios, desde que possuindo também sistema alternado de promoção por antiguidade e merecimento. No caso concreto, resta evidente que o PCS vigente na empresa recebeu a chancela do sindicato da categoria profissional e da negociação coletiva à instituição do Plano de Cargos da Reclamada, bem como que as ascensões na carreira previstas no citado Plano obedecem a critérios de promoções por merecimento e por antiguidade. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001579-50.2017.5.11.0003 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA MATERNIDADE.



INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Os períodos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da licença maternidade e das férias, não são óbices à contagem de tempo de serviço da empregada para efeitos de equiparação salarial, eis que o contrato perdura no tempo e se mantém as obrigações do empregador em relação ao liame empregatício.

Proc. TRT nº 0002049-36.2012.5.11.0010 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.3.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Estabilidade

Acidentária

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE NO TRABALHO. ESTABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. A sentença de origem concluiu que ao tempo em que houve a dispensa do reclamante o mesmo se encontrava apto para o trabalho, bem como a demissão sem justa causa ocorreu pouco mais de 1 ano após o término do benefício acidentário. Desse modo, transcorridos mais que os 12 meses a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91, não há de se falar em garantia provisória no emprego ou em reintegração. Recurso Ordinário conhecido e improvido..

Proc. TRT nº 0001896-39.2017.5.11.0006 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 30.1.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Provisória

MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM QUE O EMPREGADO ATUAVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. APROVEITAMENTO DO TRABALHADOR EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Extrai-se dos presentes autos que a empresa MASA DA AMAZONIA LTDA, ex-empregadora do reclamante, encerrou suas atividades.





Nesse contexto, o juízo de origem concluiu que o reclamante não tinha direito à estabilidade de cipeiro, nos termos da Súmula nº 339, item II do TST, que assim dispõe: “II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário”. Consta-se, que o julgado *a quo*, foi proferido em total consonância com a Súmula nº 339 da Excelsa Corte Trabalhista, pois, na medida em que a função das comissões internas de prevenção de acidentes está vinculada ao funcionamento do estabelecimento, a estabilidade provisória do empregado só se justifica enquanto o referido estabelecimento estiver em atividade. Como, na hipótese, houve o fechamento do estabelecimento da reclamada em que o reclamante trabalhava, terminou, por consequência, a atividade do cipeiro. Quanto ao aproveitamento de outros empregados da reclamada, por outra empresa integrante do mesmo grupo econômico, esclarece-se que não há obrigação legal para que isso ocorra. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação

Proc. TRT nº 0000004-09.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 03.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Execução

EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E/OU VALOR INCONTROVERSO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TST. ARTIGO 525, §4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. Por força do disposto no artigo 525, §4º, do CPC/2015, cuja incidência no processo do trabalho restou autorizada pela IN nº 39 do TST, tendo em vista a compatibilidade com o Direito Processual do Trabalho, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, devem ser apresentados, nos Embargos à Execução, os valores incontroversos e/ou memória de cálculo quando abordar tese de excesso de execução. Logo,





correta a sentença de 1º grau, que não conheceu dos Embargos do ora Agravante. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma incontestada. Destarte, o manejo de recurso, na forma legal, não implica litigância de má-fé, mormente porque é assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da CF/88. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001212-44.2015.5.11.0052(AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.6 2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A execução é direcionada ao responsável subsidiário na hipótese de inadimplemento da obrigação trabalhista por parte do devedor principal, após esgotadas as tentativas de sua localização e de seus bens. O fato de a sociedade empresarial estar em recuperação judicial só reforça sua impossibilidade de satisfazer o crédito exequendo e enfatiza o acerto da decisão de chamar o devedor subsidiário para responder pelo débito, inexistindo razões para a reclamante aguardar o exaurimento da recuperação judicial para iniciar o processo executório, ante o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000148-30.2017.5.11.0019 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. O posicionamento vigente na seara trabalhista é no sentido de que a competência dessa Justiça Especializada, no caso de demanda trabalhista contra empresa em recuperação judicial, limita-se à individualização e quantificação do crédito, que,





em seguida, deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal, em atenção ao previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05. Neste cenário, não tendo, esta Especializada, competência para executar os créditos, a ela não cabe determinar a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, na forma requerida pela União. Agravo de Petição da Exequente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000495-96.2017.5.11.0008 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.6.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. Uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no processo principal (nº 0000533-93.2017.5.11.0401), que ainda aguarda julgamento pelo C.TST, cabível a execução provisória do título executivo até então produzido na fase de conhecimento, nos moldes estabelecidos no art. 899 Consolidado. Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000376-86.2018.5.11.0401(AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.6.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, sendo incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos ao exequente, ainda que ultrapassado os 180 dias de prazo previsto na lei de recuperação judicial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000668-05.2017.5.11.0014 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



FGTS

FGTS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 362 DO TST ÀS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU TRINTENÁRIA. O STF, nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, decidiu invalidar a regra da prescrição trintenária, até então adotada pela Excelsa Corte Trabalhista, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não obstante, essa decisão foi modulada pela Corte Suprema de maneira a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos *ex nunc* à decisão. Deste modo, tendo o autor ajuizado a presente reclamação trabalhista em 26/09/2017, ou seja, posteriormente à decisão do STF, no ARE 709212, ocorrida em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, estando escorreta a sentença que acolheu a prejudicial, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores a 26.09.2012, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 193, § 2º, DA CLT. A matéria relativa à cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade foi pacificada no âmbito Corte Superior Trabalhista pela SDI-1, que em sua composição plenária, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR nº 239-55.2011.5.02.0319, na sessão de 26/9/2019, fixou a tese jurídica nos seguintes termos: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula n. 329 do TST é incisiva ao estabelecer que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, são devidos honorários advocatícios somente na hipótese de o benefício da justiça gratuita ter sido concedido e o trabalhador encontrar-se sob a assistência do sindicato. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001615-74.2017.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes



FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Conforme demonstrado nos autos, a ausência do recolhimento do FGTS remonta a março/2011, portanto, o prazo prescricional já estava em curso quando da decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, que ocorreu em 13.11.2014, aplicando-se a regra da modulação, estabelecida no item II da Súmula nº 362 do TST. Assim, no presente caso, para a contagem da prescrição deve-se considerar 5 anos da data da decisão da Suprema Corte, uma vez que atribuída à decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos), o que ocorreria em 13.11.2019, já que dar-se-ia primeiro que a trintenária (março/2041). Logo, se a ação foi ajuizada em 24.1.2017, os depósitos devidos desde março/2011 a 13.11.2014 tiveram seu prazo prescricional resguardado, na forma do item II da Súmula nº 362, porque apresentada antes de 13.11.2019, inexistindo prescrição a ser declarada.

DANO MORAL. ATRASO NAS VERBAS RESCISÓRIAS E DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, bem como dos depósitos fundiários, não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização por dano moral.

Proc. TRT nº 0000133-70.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Conforme demonstrado nos autos, a ausência do recolhimento do FGTS remonta a setembro/2011, portanto, o prazo prescricional já estava em curso quando da decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, que ocorreu em 13.11.2014, aplicando-se a regra da modulação, estabelecida no item II da Súmula nº 362 do TST. Assim, no presente caso, para a contagem da prescrição deve-se considerar 5 anos da data da decisão da Suprema Corte, uma vez que atribuída à decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos), o que ocorreria em 13.11.2019, já que dar-se-ia primeiro que





a trintenária (setembro/2041). Logo, se a ação foi ajuizada em 9.2.2017, os depósitos devidos desde setembro/2011 a 13.11.2014 tiveram seu prazo prescricional resguardado na forma do item II da Súmula nº 362, porque apresentada antes de 13.11.2019, inexistindo prescrição a ser declarada.

ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O só atraso no pagamento das verbas rescisórias e do FGTS não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização postulada.

Proc. TRT nº 0000246-27.2017.5.11.0015 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SAQUE DE FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA. Nos presentes autos não houve prova robusta de que a conta vinculada indicada na inicial pertença ao reclamante, o que impede o saque do saldo. Recurso não provido.

Proc. TRT nº 0001548-33.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 27.5.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362, ITEM II, DO TST. Por ocasião do julgamento do ARE nº 709212/DF, foi declarada a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária a ações relativas a valores não depositados do FGTS, aplicando-se o prazo de cinco anos do art. 7º, inc. III, da CR. Ficou ressalvada, contudo, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão em homenagem à segurança jurídica, ocasião em que foi reformulada a Súmula nº 362 do TST, cujo item II dispõe que para os casos em que o prazo prescricional já estiver em curso em 13.11.2014, aplica-se aquele que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. *In casu*, como a parcela de FGTS remonta ao ano de





2004, a prescrição já estava em curso, aplicando-se a quinquenal, pois consumada primeiramente.

Proc. TRT nº 0000975-40.2018.5.11.0008 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Gratificação

INCORPORAÇÃO DE COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GERENCIAL. INDEVIDA. RENÚNCIA À REGULAMENTO DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. Nos termos do item II da Súmula nº 51 do TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro, o que ocorreu no caso dos autos. Ademais, a parcela que ora pleiteada não encontra respaldo legal na norma interna apresentada pelo reclamante.

Proc. TRT nº 0000932-39.2016.5.11.0052 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.3 2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Honorários Advocatícios

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O artigo 791-A da CLT, após a reforma, passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No que diz respeito à constitucionalidade do dispositivo, entendo que o objetivo da norma é estabelecer uma melhor paridade de armas entre reclamante e reclamada, a serem utilizadas no processo e minimizar os abusos de direito. Não obstante possa parecer, à primeira vista, que o art. 791-A contém alguma inconstitucionalidade material, ao permitir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiários da justiça gratuita, em afronta aos incisos XXXIV, XXXV, LXXIV do artigo 5º da CF/88, analisando o dispositivo celetista detidamente percebe-





se que não viola a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, uma vez que na própria norma impugnada há a exceção do parágrafo 4º que visa assegurar a integridade da garantia fundamental. Dessa forma, é de se reconhecer a constitucionalidade do artigo impugnado. *In casu*, considerando a parcial sucumbência do reclamante, é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada, não havendo falar em exclusão. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. São consideradas atividades extraclasse, já remuneradas pela hora/aula, a preparação de aulas, elaboração e correção de trabalhos e provas, bem como a participação em treinamentos e seminários, e complementação curricular, de acordo com a previsão da norma coletiva da categoria. Diante da ausência de prova de que a atividade extraclasse desempenhada pelo autor ultrapassava a jornada normal de trabalho, remunerada pelas horas-aulas, é indevido o pagamento do adicional de horas extras postulado. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROFESSOR E COORDENADOR. NÃO CARACTERIZADO. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Existindo prova nos autos de que o aumento das atividades desempenhadas em razão da função de coordenador de curso eram remuneradas através do pagamento maior de horas-aula mensais, não há suporte fático-probatório para caracterizar desequilíbrio contratual, sendo indevido o pagamento de *plus* salarial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000897-40.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Horas Extras

VALORES PAGOS POR FORA DO CONTRACHEQUE. COMPROVAÇÃO. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. Provado concretamente que o reclamante recebia comissões e gratificação à margem dos contracheques, é devida a repercussão dessas parcelas nos demais institutos laborais. Trata-se de procedimento que constitui fraude à legislação trabalhista.





HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA E CONVINCENTE. Inexistindo nos autos prova efetiva e convincente de que o reclamante extrapolava sua jornada legal, mantém-se a sentença que indeferiu o pagamento da parcela e seus reflexos. Proc. TRT nº 0002173-95.2016.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS. PROVAS COM HORÁRIOS DIVERSOS. DEFERIMENTO DAS HORAS LEGAIS. ART. 59 DA CLT. Estando a prova oral e os controles de ponto em desarmonia quanto à jornada cumprida, mas demonstrado o labor suplementar, defere-se a parcela de horas extras no quantitativo limite do art. 59 da CLT (duas horas diárias).

TRABALHO EM SOBREJORNADA. DANOS EXISTENCIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O trabalho em sobrejornada de forma habitual e excessiva, exigido pelo empregador, somente é capaz de configurar dano existencial quando o empregado evidencia de maneira inequívoca a ocorrência de comprometimento na sua vida pessoal, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O mesmo ocorre em relação ao dano moral. O descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização por dano moral. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA FAVORÁVEL. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que na função de supervisor, o reclamante efetivamente exercia as atividades de gerente comercial *trainee*, com maiores encargos e responsabilidade, impõe-se reconhecer a pertinência da parcela de diferença salarial por desvio de função, com suas projeções de direito. O labor nestas condições desacompanhado de um aditivo pecuniário fere o caráter sinalagmático e comutativo do contrato e o princípio da valorização do trabalho (art. 1º, inc. IV, 170 e 193 da CR), ensejando o enriquecimento sem causa do empregador.





Proc. TRT nº 0000667-56.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.6.2020.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA COMUM. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança bancária, excludente da jornada especial de seis horas, exige a demonstração da existência de poderes de mando ou gestão, embora não na mesma intensidade estabelecida pelo art. 62, II, da CLT, além do pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o que restou comprovado nos autos quanto ao cargo de Gerente de Relacionamento. Todavia, quanto ao cargo de Assistente de Gerência, embora a caracterização do exercício de função de confiança não gire em torno da nomenclatura, mas das suas reais atribuições, nos termos da Súmula 102 do C.TST, a descrição do cargo informado em documento interno do banco demonstrou se tratar de atividades meramente burocráticas, de natureza administrativa e de modo subordinado, descaracterizando a especial fidúcia exigida pelo artigo 224 , § 2º , da CLT. MATÉRIA COMUM. HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA .A análise dos cartões de ponto, do interrogatório das partes e da única testemunha, trazida pela autora, que se mostrou fidedigna às afirmações da reclamante, inclusive tecendo detalhes acerca do procedimento de marcação de ponto e das atividades realizadas pela empregada quando o sistema ficava travado, leva-nos a crer que a reclamante, no período de julho de 2013 a setembro de 2014, de fato, cumpria jornada de trabalho das 08:30 às 18:00 horas. Registre-se que não se pode reputar como verossímil as afirmações da testemunha quanto ao início da jornada e não quanto ao término, em cotejo às marcações nas folhas de ponto, uma vez que a prova testemunhal se presta justamente para trazer aos autos a ocorrência de fraude no sistema de ponto, o que, a nosso ver, restou provado pela prova oral. RECURSO DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em recente decisão (3/10/2019) tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870.947, com repercussão geral





reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009, entendimento que deve ser estendido às empresas privadas. Por maioria de votos, ficou decidido, ainda, não ser hipótese de modulação dos efeitos da decisão. O TST, em decisões recentes, vem entendendo que o Tribunal Pleno, ao decidir a ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, em que foram modulados os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR, até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucional o art. 39 da Lei 8.177/91, na parte em que prevê a TR como fator de correção monetária, o fez com fundamento na inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não mais subsistindo a modulação efetivada pelo seu Tribunal Pleno desta Corte Superior. Assim, se não houve modulação para a Fazenda Pública no âmbito do STF, retroagindo os efeitos da decisão a junho de 2009, também essa conclusão deverá ser adotada para as pessoas jurídicas de direito privado, aplicando-se o IPCA-E como fator de correção monetária durante todo o período condenatório. RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. Para a fixação dos percentuais dos honorários, deve-se observar os critérios previstos no art. 791-A, da CLT, e no art. 85, § 2º, do CPC/2015, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no que tange ao percentual a ser arbitrado, considerando os critérios previstos na legislação e, ainda, os precedentes deste Colegiado, reputo razoável a fixação do percentual de 5% sobre o valor da condenação. Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso do Reclamado conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000886-32.2018.5.11.0003 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 03.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ART. 318 DA CLT. Nos termos do art. 318 da CLT, é extraordinária a jornada do professor que excede 4 aulas consecutivas ou 6 intercaladas. Contudo, se já remunerado o valor da hora normal em relação à jornada excedente, é devido somente o adicional de 50%.

ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE PARTE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como a falta de registro de um período laborado na CTPS e dos depósitos do FGTS, por si só, não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização por dano moral.

MULTA CONVENCIONAL. REUNIÕES NO HORÁRIO DE INTERVALO. CABIMENTO. Procedo o pagamento de multa quando provado que o reclamante participava de reuniões na Faculdade no horário destinado ao intervalo de aulas, conforme previsto na CCT dos professores.

PROVAS DE 2ª CHAMADA. PAGAMENTO AO PROFESSOR. Provado que o professor aplicava prova de 2ª chamada, que era paga pelo aluno, cabível o correspondente pagamento, consoante disposto em norma convencional da categoria.

Proc. TRT nº 0000254-56.2016.5.11.0009 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Os cartões de ponto da reclamante revelam que esta laborava em jornada extraordinária com habitualidade, bem como não evidenciam a utilização do regime compensatório na modalidade “banco de horas”, já que não há qualquer registro de horas a compensar ou compensadas, tampouco há indicação do saldo credor da parte autora ou extrato que possibilite a efetiva apuração, mês a mês, das horas devidas pela reclamada; concluindo-se, portanto, que não havia o controle eficiente da jornada compensada. Por sua





vez, na apuração das horas extras, devem ser observados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os dias de descanso, domingos e feriados não trabalhados, férias regulamentares, licenças médicas, atestados médicos e as faltas, conforme cartões de ponto juntados aos autos. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. Não restando provado nos autos que a prestação de serviço da autora efetivou-se com o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes no período de setembro de 2008 a 31/05/2010. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001716-35.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REVELIA. Em que pese a revelia decretada, esta não representa o acolhimento automático da jornada de trabalho indicada na exordial, porquanto o pagamento de horas extras, como induz o próprio nome, é fato extraordinário e exige uma maior análise das demais provas dos autos capazes de influenciar no convencimento do juízo. No presente caso, a despeito da revelia aplicada à demandada, o ônus da prova quanto às horas extras praticadas era da parte autora, visto que a empresa conta com menos de 10 empregados, e a prova produzida pelo reclamante revelou-se frágil e incapaz de confirmar o labor extraordinário alegado na inicial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000108-16.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DAS HORAS EXTRAS. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. CARTÃO DE PONTO VÁLIDO. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando





a empresa conta com mais de 10 empregados, é seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2º, da CLT. Tendo o obreiro impugnado os cartões de ponto, por não refletirem a real jornada laborada, incumbia a ele provar a irregularidade dos registros, ônus do qual não se desincumbiu uma vez que prova testemunhal foi frágil e insuficiente para corroborar suas alegações. Assim, considerados válidos os cartões de ponto e constatada a incorreção quanto ao pagamento de parte das horas extras registradas, merece reforma a sentença para a complementação do pagamento devido ao autor. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000312-57.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Indenização

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Tendo em vista que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que trabalham nas agências atuantes como 'Bancos Postais' estão expostos a riscos de assalto em grau maior que a média considerada para a coletividade, uma vez que tal atividade envolve a movimentação diária de significativo numerário, atraindo assim a ação de criminosos, considera-se de risco a atividade explorada pela empresa. Nesse contexto, é de natureza objetiva a responsabilidade da reclamada. À luz da teoria do risco criado, todo aquele que, no exercício de atividade produtiva, embora lícita, criar a possibilidade de risco potencial de danos a terceiros ou a seus empregados, é obrigado a repará-los. No caso em apreço, provado que a reclamante foi vítima de tentativa de roubo na agência em que trabalhava, praticada com violência e morte, o que lhe acarretou sequelas psicológicas, inegável o dano moral sofrido e a reparação indenizatória pelo empregador.

Proc. TRT nº 0000947-76.2017.5.11.0018 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Segundo a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional deve ser contado do momento em o direito de ação se torna exercitável, ou seja, da ciência da lesão sofrida que, *in casu*, ocorreram nas respectivas datas das anotações desabonadoras feitas na CTPS do autor, tendo o mesmo deixado transcorrer *in albis* os prazos para interposição das ações, estando prescrita a pretensão autoral. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Proc. TRT nº 0001329-57.2016.5.11.0001 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.3.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Tendo o reclamante provado que comercializava produtos não bancários, deve ser reconhecido o direito ao “*plus*” salarial, em montante compatível com o acréscimo de atribuições verificado. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSEGURANÇA NO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PORTA GIRATÓRIA E DETECTOR DE METAIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Para a caracterização do dano moral é imprescindível configurarem-se os seguintes requisitos: dano resultante à vítima; ato ou omissão violadora de direito de outrem; nexos causal entre o ato ou omissão e o dano; culpa; comprovação real e concreta da lesão. No presente caso, não houve demonstração de nenhum abalo físico ou moral sofrido pelo reclamante decorrente da inexistência de porta giratória e detector de metais na agência, e diante da ausência de prova dos requisitos necessários, é indevida a indenização pretendida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIDOS. Para a configuração do instituto da equiparação salarial são exigidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 461 da CLT, de forma que a falta de um só invalida a equiparação. Não havendo o reclamante se desincumbido do ônus de provar o desempenho das mesmas atividades realizadas pelo paradigma, são indevidas as diferenças salariais pleiteadas. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Comprovado nos autos que o reclamante não





usufrua do intervalo intrajornada legalmente previsto, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, conforme Súmula nº 437 do TST. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. É indiscutível que em face do princípio da alteridade os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador, no entanto, diante da prova produzida nos autos, extrai-se que inexistiu demonstração de custos extras, ônus que caberia à parte reclamante por ser fato constitutivo do direito. Nesse contexto, conclui-se ser indevido o pedido de ressarcimento feito pelo autor. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA OBRIGATÓRIA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Incumbe ao reclamante o ônus de comprovar a existência da alegada obrigatoriedade de conversão parcial das férias em pecúnia, motivo pelo qual, não confirmada a conduta imputada ao empregador, improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. CABIMENTO. O STF não modulou os efeitos da decisão que concluiu pela impossibilidade da utilização do índice da TR como critério de correção monetária. Logo, no caso, perfeitamente aplicável o IPCA-E. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0001091-11.2016.5.11.0010(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.3.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrada a existência de nexo concausal entre as enfermidades do reclamante e o trabalho desenvolvido em benefício da reclamada, resta caracterizada a responsabilidade civil da empresa demandada, fazendo jus o autor à indenização por dano moral e material no valor de R\$ 10.000,00 cada, conforme estabelecido na sentença, pois guardam proporção com o dano causado, com o nível socioeconômico da reclamante e com o poder econômico da reclamada, cumprindo assim, a função de também punir o empregador pela ofensa ao direito personalíssimo da vítima. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA





PROVA. Apresentado o controle de jornada, inverte-se o ônus da prova, cabendo à autora fazer prova da jornada alegada na exordial. Ônus do qual não se desincumbiu a contento. Recursos Ordinários do Reclamante e do Reclamado conhecidos e não providos. Proc. TRT nº 0000259-35.2017.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.1.2020
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. POSTULAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil por danos morais pressupõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo de causa e efeito entre aquela e este. Não tendo sido provada a conduta culposa da reclamada nem mesmo qualquer dano à esfera íntima do trabalhador, não há falar em indenização por danos morais. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando a empresa conta com mais de 10 empregados, é seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2º, da CLT. No presente caso, tem-se que a reclamada apresentou os cartões, os quais se mostram aptos a provar a jornada diária da obreira, diante da ausência de prova capaz de desconstituí-los. Contudo, do conjunto probatório evidencia-se labor extraordinário que não era devidamente anotado, sendo por isso devido o pagamento de parte das horas extras postuladas, observados os limites da prova testemunhal produzida. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA 340 TST. INCIDÊNCIA. Constatado pelos contracheques que a reclamante recebia sua remuneração exclusivamente por comissões, é devido o pagamento apenas do adicional respectivo sobre as horas laboradas em sobrejornada, por aplicação da Súmula 340 do C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Além disso, o parágrafo





3º do mesmo artigo prevê especificamente que “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.”. Porém, em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, na forma do art. 791-A, §4º da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000303-16.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Intempestividade

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO ADM 39/2018 TRT11. Considerando os termos da Resolução Administrativa n.º 39/2018/TRT11, através da qual houve suspensão do expediente nos dias 22.06 e 27.06.2018, conclui-se que o prazo final para a interposição do recurso passou para 29.06.2018 (sexta-feira), em cuja data o agravante interpôs o Recurso Ordinário de Id.1d825e3, pelo que deve ser reformado o despacho agravado que concluiu pela intempestividade do RO e conseqüentemente é devido o processamento do recurso. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso concreto, não houve prova do acúmulo das funções de Operador de Usina com a de Operador de SE (subestação), cujo ônus seria do reclamante nos termos dos arts.818 da CLT e 373, I do CPC. Assim, resta indevido o plus salarial requerido pelo reclamante, exatamente como concluiu o Juízo de origem. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000785-96.2017.5.11.0401 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.3.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DA LITISCONSORTE EM RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS. INTEMPESTIVIDADE. *In casu*, na audiência de Id.34f7ba9 os agravantes, devidamente assistidos por seus patronos, tomaram conhecimento de que a publicação da sentença ocorreria no dia 27.04.2018 (sexta-feira), o que efetivamente ocorreu, conforme Id.aa56ac0. Dessa forma, o prazo para interposição do Recurso Ordinário começou a correr em 02.05.2018 (quarta-feira), tendo em vista que nos dias 30.04 (segunda-feira) e 01.05.2018 (terça-feira) não houve expediente nesta Justiça Especializada, razão pela qual o octídio legal para interposição de recurso expirou em 11.05.2018 (sexta-feira). Contudo, os agravantes interpuseram seus apelos somente no dia 15.05.2018 (terça-feira), isto é, notoriamente de forma intempestiva, restando forçosa a manutenção do despacho agravado, o qual denegou seguimento aos apelos. Agravos de Instrumento conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0001496-89.2017.5.11.0017 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Intervalo Intraornada

RECURSODORECLAMADO.INTERVALOINTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Considerando ser ônus do empregador comprovar a concessão do intervalo intraornada, o que no caso não ocorreu, devidas as horas extras respectivas à autora, conforme entendeu o Juízo de primeiro grau. Recurso Ordinário conhecido e improvido neste ponto.

RECURSO DA RECLAMANTE. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PAGAMENTO INDEVIDO. O art. 456, parágrafo único, da CLT, estabelece que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. O citado dispositivo celetário autoriza ao empregador exigir do trabalhador





qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento. Assim, interpretando citada norma legal, tem-se que as atividades desempenhadas pelo empregado bancário na venda de produtos não bancários são compatíveis com o cargo e não ensejam a condenação ao pagamento de comissões pelas vendas realizadas, quando não houver acordo entre as partes nesse sentido ou mesmo cláusula contratual assim prevendo. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001737-57.2017.5.11.0019 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.2.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Jornada de Trabalho

RECURSO DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO. DIREITO APENAS AO ADICIONAL SOBRE AS 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. Em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000873-96.2010.5.11.0008, reconhecendo direito da reclamante à jornada diária de 6 horas e em não havendo redução do salário, tem-se que as 7ª e 8ª horas estão devidamente pagas e sobre elas incide apenas o adicional de 50% e reflexos no período compreendido entre o trânsito em julgado da ACP e o cumprimento da decisão, ou seja, de 20.09 a 31.10.2016. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000406-39.2018.5.11.0008 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Juros de Mora

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. O depósito do valor apurado em liquidação de sentença apenas para a garantia da execução não faz cessar a responsabilidade da empresa pela atualização monetária





e juros, já que não destinado ao pagamento do credor. Aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Proc. TRT nº 0002227-46.2011.5.11.0001 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Justa Causa

RECURSO DO RECLAMANTE. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE COMPROVADA. Restando demonstrado nos autos o ato de improbidade do empregado, caracterizado pela participação no furto de produto pertencente a colega de trabalho, razão pela qual foi dispensado por justa causa, forçosa a manutenção da sentença de origem que considerou legítima a modalidade de dispensa. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001738-93.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VIGIA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Reiteradas faltas injustificadas ao trabalho ensejam a ruptura do contrato de trabalho por justa causa (desídia), mormente quando o empregador tem o cuidado de aplicar punição anterior ao trabalhador e documentar as ocorrências alegadas. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000710-83.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. MARCAÇÃO DE PONTO POR OUTRO EMPREGADO. Demonstrado cabalmente que reiteradas vezes a reclamante pediu a um menor aprendiz para registrar o seu ponto, inegável a quebra da fidúcia a autorizar o rompimento contratual por justa causa, ante a fraude praticada.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. Tendo a obreira declarado nos autos





não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e sem elementos que demonstrem a falsidade da declaração, impõe-se deferir a gratuidade da justiça. Tal entendimento coaduna-se com as regras vigentes à época da propositura da ação (art. 14 da Lei nº 5.584/1970, § 1º, do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT).

Proc. TRT nº 0001525-72.2017.5.11.0007 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 27.5.2020.

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, fundamentos não suscitados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Contudo, no caso em análise, a despeito da arguição de inovação recursal feita pela Reclamada em Contrarrazões, verifica-se que a Reclamante, em seu apelo ordinário, aborda matéria já discutida na fase probatória, acerca das diferenças salariais, não havendo que se falar em inovação recursal. Destaque-se que, ainda que a sentença não tenha analisado integralmente os fundamentos aduzidos pela Autora, em sua petição inicial, o efeito devolutivo em profundidade permite a este Tribunal *ad quem* a análise da matéria, por se tratar de capítulo impugnado, em consonância com o disposto na Súmula 393, I, do TST, e com o art. 1.013, § 1º, do CPC/15. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. A justa causa se verifica quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego, pela quebra de confiança, elemento essencial dos contratos de trabalho. A teor dos arts. 818, da CLT, e 373, do CPC/15, é do empregador o ônus de provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa aplicada, sem o que, a reversão da dispensa é medida que se impõe. *In casu*, verifica-se que, malgrado tenha restado comprovada a conduta faltosa da empregada, ao realizar um procedimento radiológico incorreto, não restou constatada a proporcionalidade entre a penalidade de justa causa aplicada e o dano causado pela empregada. Ressalte-se





que as irregularidades cometidas anteriormente pela empregada já foram devidamente punidas, não podendo, assim, servirem de fundamento para a justa causa, sob pena de *bis in idem*. Assim, mantém-se a sentença que anulou a justa causa aplicada. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. PISO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Havendo previsão normativa, entabulada por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso salarial, bem como, o estabelecimento dos parâmetros acerca do mencionado piso, devem, as disposições contidas na CCT, prevalecer sobre o teor da Lei nº 7.394/85. Tal entendimento encontra amparo nos julgamentos da ADPF 151 e na Reclamação 6275/SP. Dessa forma, uma vez comprovado que a Reclamada realizava o pagamento das verbas de acordo com o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, não há que se falar em diferenças salariais ainda devidas, bem como, como consequência lógica, não procede o requerimento de multa convencional. MULTA E DEPÓSITOS DO FGTS. Uma vez anulada a justa causa e convertida esta em demissão injusta, impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento da multa fundiária, no percentual de 40%. Assim, tendo em vista que o extrato do FGTS juntado aos autos não comprova a quitação da multa, bem como, não há o pagamento dos depósitos regulares relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, impõe-se a reforma da sentença para deferir tais verbas, determinando-se à empresa demandada que comprove o seu depósito ou, assim não fazendo, que proceda ao pagamento indenizado. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Comprovado, nos autos, que o Autor teve suas verbas resilitórias, constantes do TRCT, quitadas fora do prazo previsto na alínea b do §6º do art. 477 da CLT, é cabível a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do referido artigo. *In casu*, a Reclamada não respeitou o prazo legal de 10 dias da dispensa para pagamento das verbas decorrentes da demissão do obreiro, ainda que por justa causa. No entanto, houve a comprovação do pagamento da multa em análise, por meio da juntada do TRCT devidamente assinado pela empregada. Assim, não procede a pretensão da obreira. MULTA DO ART. 467 DA CLT. JUSTA CAUSA.





Somente é cabível a imposição da multa prevista no art. 467 da CLT caso não haja pagamento de valor incontroverso das verbas rescisórias em audiência. No caso dos autos, as verbas rescisórias pela despedida motivada foram quitadas em TRCT e as demais parcelas resilitórias foram controvertidas pela parte Ré, que defendeu a justa causa aplicada, afastando a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. PERCENTUAL. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, entende-se que o juízo *a quo* não observou atentamente os parâmetros norteadores para fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca, impondo-se a redução do percentual destes de 10% para 5%. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0000233-84.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONDOTA FALTOSA CONFIGURADA. Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, a prova dos fatos que fundamentam a justa causa é ônus da reclamada, devendo ser robusta e indubitável, haja vista as sérias consequências que daí advém ao empregado, não só de ordem pecuniária, mas, sobretudo, de ordem moral e social. Configurados os requisitos para a aplicação da justa causa, diante da demonstração do ato faltoso cometido pela empregada, de sua gravidade, além da imediatidade e proporcionalidade na aplicação da pena, deve ser mantida a justa causa aplicada. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000418-47.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



Justiça do Trabalho

Competência

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRETENSÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira do entendimento pacífico do STF e do TST, as pretensões formuladas por servidores públicos celetistas admitidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, quando embasadas no vínculo de emprego, são de competência da Justiça do Trabalho, conforme inteligência do art. 114, I e IX, da Carta Magna. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. INGRESSO HÁ MAIS DE 5 ANOS DA VIGÊNCIA DA NOVA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382 DO TST. Tratando-se de servidor público detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, porque contratado há mais de 5 (cinco) anos da data da promulgação da Constituição da República, há transmutação automática do regime celetista para o estatutário, (Lei nº 8.112/90, art. 243), sendo aplicável a Súmula 382 do TST. Recurso conhecido provido em parte.

Proc. TRT nº 0000122-26.2019.5.11.0451 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.2.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Incompetência

RECURSO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstancia o entendimento de que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-



estatutária”, razão pela qual, acolhe-se a preliminar suscitada pelo recorrente de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000453-88.2019.5.11.0101 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.6.2020

Prol. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a tese jurídica de repercussão geral do Excelso STF, fixada para no tema 90, e a jurisprudência dos Colendos STJ e TST, independentemente do momento de constituição do crédito, uma vez deferido o processamento ou o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho exaure-se com a individualização e quantificação do crédito trabalhista, sendo inviável o prosseguimento dos atos executórios nesta Justiça Especializada em face da empresa recuperanda, bem como contra o patrimônio de seus sócios. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0141000-27.2009.5.11.0006 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.4.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstancia o entendimento de que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000311-63.2017.5.11.0551 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.3.2020

Prol. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes



Justiça Gratuita

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. INDEFERIMENTO. Não tendo a agravante, pessoa jurídica, comprovado a alegada insuficiência econômica justificadora da concessão da gratuidade da justiça, não há como deferi-la. Agravo não provido.

Proc. TRT nº 0000044-85.2019.5.11.0401 (AIRO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, em sua atual redação, é possível conceder o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica desde que comprovada a insuficiência de recursos. Os documentos carreados nos autos pelo Reclamado não demonstram a insuficiência de recursos, razão pela qual, mantenho a decisão que indeferiu a justiça gratuita ao Reclamado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000454-70.2019.5.11.0005 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.1.2020

Prol. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO DA RECLAMADA UNIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. SUPERVENIÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. REVOGAÇÃO. Ocorrendo superveniência de capacidade econômica, confirmada mediante declaração do próprio beneficiário, que recolheu voluntariamente as custas a cujo pagamento foi condenado, revoga-se a concessão da gratuidade. RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DECLARATÓRIOS E CONDENATÓRIOS. Havendo cumulação de pleitos declaratórios e condenatórios na mesma demanda, deve-se analisar a incidência da prescrição quanto a estes, ressalvada a imprescritibilidade da pretensão declaratória. EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO.



Comprovado nos autos que os contratos de trabalho vigentes de empresa pública federal extinta foram regularmente sucedidos por sociedade de economia mista, mediante a celebração de convênio com respaldo legal, não há que se falar em declaração de vínculo empregatício do reclamante com a União. Recurso da União conhecido e provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000043-30.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

ProL. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA PERÍCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Concede-se liminar em mandado de segurança para suspender a realização da perícia quando o perito não foi nomeado formalmente pelo juiz. Entretanto, a substituição de perito não constitui direito líquido e certo, competindo ao juiz designá-lo de acordo com a especialidade que o objeto requer, na forma do art. 465 do CPC. O debate a respeito não pode ser travado na via mandamental.

Proc. TRT nº 0000424-50.2019.5.11.0000 (MSCiv), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ATO ATACÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. A determinação do juiz para a parte emendar a inicial com vistas à liquidação dos pedidos é atacável por meio do recurso ordinário (art. 895, alínea "a", da CLT), sendo incabível mandado de segurança. Logo, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 5º, inc. II, e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, art. 485, inc. VI, do CPC, Súmula nº 267, do STF e OJ nº 92 da SDI-II/TST.

Proc. TRT nº 0000153-41.2019.5.11.0000 (MSCiv), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.3.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





MANDADO DE SEGURANÇA. DESPESAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE. ART. 790-B, §3º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-II DO TST. DECISÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. Viola direito líquido e certo a decisão que determina antecipação de despesas ou honorários periciais, desde que proferida após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), por infringir o art. 790-B, §3º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-II do TST. Segurança concedida. Proc. TRT nº 0000358-70.2019.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 3.2.2020
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Nulidade

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II E §2º, CF. SÚMULA 363 do TST. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, em regra, qualquer contratação realizada pela Administração Pública deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou as contratações por tempo determinado, destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo nulo o contrato de trabalho que desrespeitar tais disposições, nos termos do §2º do dispositivo constitucional. Embora eivado de nulidade o ato de investidura no emprego público, reconhece-se, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, o direito à contraprestação pelo trabalho prestado, diante da total impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, bem como o direito aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula 363 do TST, restando assim improcedente o pleito de seguro-desemprego. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000248-41.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.6.2020
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE. O art. 195, §2º, da CLT é imperativo ao determinar a realização de perícia quando arguida em Juízo a insalubridade ou periculosidade, a qual deverá ser designada pelo magistrado independentemente de requerimento da parte, somente podendo ser dispensada se houver outros elementos suficientes para formar a convicção do julgador. Assim, ausentes nos autos elementos capazes de demonstrar a existência ou não de ambiente perigoso/insalubre, torna-se imprescindível a produção de prova técnica específica, de forma que se deve reconhecer a nulidade da decisão do Juízo *a quo* que julgou improcedentes os pedidos de adicional de periculosidade e de insalubridade, causando manifesto prejuízo processual ao reclamante. Recurso do reclamante conhecido e provido. Proc. TRT nº 0000801-21.2015.5.11.0401 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.6.2020
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA RECLAMADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 841, §3º DA CLT. NULIDADE DA SENTENÇA. Segundo dispõe art. 841, § 3º, CLT após o oferecimento da contestação, o Autor só poderá desistir da ação mediante expressa anuência da parte Ré. No caso dos autos, a contestação, não só foi apresentada, como houve acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, pela magistrada, que determinou emenda da peça exordial pela parte autora. Em nova audiência, após todo o deslinde processual e, conseqüente saneamento da ação, o juízo *a quo* homologou pedido de desistência formulado pela Autora, mesmo diante de expresso protesto da Reclamada. Assim, diante da clara violação ao dispositivo celetista, a decretação de nulidade da sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido. Proc. TRT nº 0000737-87.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020
Rel. Desembargador José Dantas de Góes





EMENDA À INICIAL PARA A LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. ART. 844, §§ 1º e 3º, DA CLT. INEXIGÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. Se a ação foi proposta anteriormente à reforma trabalhista sob o rito ordinário, incabível a exigência da liquidação dos pedidos, devendo a inicial conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (antiga redação do art. 840 da CLT). Com efeito, antes da Reforma Trabalhista, a liquidação dos pleitos formulados nas ações trabalhistas era imposta somente no rito sumaríssimo e na fase de liquidação do rito ordinário. O art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, que exige a liquidação das parcelas, mesmo para as demandas sob o rito ordinário, tem aplicação exclusivamente após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2014, consoante Resolução nº 221/2018 do TST, que aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018. Assim, a decisão de emenda à inicial para quantificar o valor dos pedidos se deu com base em regramento não vigente à época da propositura da ação. Logo, decreta-se a nulidade da sentença, determinando a abertura da instrução processual, em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV, da CR).

Proc. TRT nº 0001807-98.2017.5.11.0011 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. A sentença recorrida indeferiu a pretensão do reclamante quanto ao pagamento das verbas rescisórias, bem como da indenização prevista na norma coletiva, porque a contratação do reclamante ocorreu de forma irregular, sem a observância de concurso público. Assim, consignou que o contrato é nulo, somente sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos fundiários. Em tal contexto, a decisão recorrida não implica violação dos arts. 1º, III e IV, 6º e 7º, V, VI e XXVI, da CF, mas, sim, reflete a aplicação do art. 37, II, da CF e da Súmula 363 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000823-51.2018.5.11.0053 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Incabível a notificação da reclamada por edital no procedimento sumaríssimo, por expressa vedação do art. 852-B, inc. II, da CLT. Tratando-se de ato essencial e indispensável à validade do processo (arts. 239 e 280 do CPC), sua realização em descompasso com a norma legal citada viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV, da CR), impondo-se declarar a nulidade do feito, *ab initio*, exclusive da inicial, convertendo-se o rito processual para o ordinário.

Proc. TRT nº 0001103-74.2015.5.11.0005 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.5.2020.

Rel. Desembargadora Francisca. Rita Alencar Albuquerque

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EFEITO VINCULANTE DA ADPF Nº 324 DO STF. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. A decisão tomada nos autos da ADPF nº 324 do STF, que tratou acerca da licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, por possuir eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, nos moldes do artigo 10, §3º, da lei nº 9.882/99, aplica-se imediatamente ao processo em curso. Logo, a incidência da tese jurídica formulada pelo STF não configura julgamento *extra petita*, restando intacto o artigo 492 do CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. *In casu*, verifica-se que os argumentos expendidos não se amoldam aos permissivos legais dispostos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT. Isso porque o Acórdão embargado fora claro e explícito no que tange aos fundamentos que o levaram a reformar a sentença e rechaçar não somente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, como também o enquadramento do Autor na condição de bancário, bem como dos demais direitos restritos à profissão bancária. Destarte, inexistente omissão, mas, apenas, mero inconformismo da parte, que pretende rediscutir as razões de convencimento do julgado, hipótese não contemplada pelos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios Conhecidos e Não Providos.



Proc. TRT nº 0000612-57.2017.5.11.0018 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 06.4.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA CONTRADITADA. POSSIBILIDADE. No processo trabalhista, por força expressa do artigo 825 da CLT, as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de notificação ou intimação, tornando, destarte, desnecessário o depósito prévio do rol de testemunhas. Logo, a posterior substituição de testemunha da Autora, ainda que a anterior tenha sido contraditada pela Reclamada, não induz a nulidade do depoimento e muito menos da sentença, porquanto inaplicável o artigo 451 do CPC na seara laboral. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BOATOS NO LOCAL DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Incumbe à autora a prova de suas alegações, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC/15. No caso dos autos, restou devidamente comprovado que a Autora experimentou abalo moral, em virtude da ocorrência, no local de trabalho, de boatos acerca de suposta percepção de propinas de fornecedores da empresa, expondo a empregada a condições vexatórias e humilhantes. Neste contexto, a dor moral é presumida (*in re ipsa*), não havendo necessidade de se cobrar provas do sofrimento da vítima, porquanto o prejuízo moral decorre do próprio ato ilícito patronal. Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial fora deferido em sentença exarada após a publicação da referida Lei, bem como, ultrapassada a vigência da MP 808/17 (art. 62, §§3º e 7º da CF/88). *In casu*, entende-se que o abalo psicológico experimentado pela Reclamante é de natureza leve, impondo-se a limitação da indenização ao teto de três vezes o valor do último salário contratual da Autora, nos termos do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim, entende-se ser suficiente o importe de R\$ 10.500,00 (3 x R\$ 3.500,00), arbitrado pelo juízo primário, para reparar o dano moral experimentado pela empregada. DESVIO DE



FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Em sendo constatada a existência de prova testemunhal dividida, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito de diferenças salariais, por desvio de função, tendo em vista que a Autora não se desincumbiu do ônus de prova, na forma exigida pelos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/15. Ademais, a prova oral da Reclamada revelou-se mais convincente e segura quanto às promoções percebidas pela Reclamante, conforme registrado nos seus assentamentos funcionais. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA. ENTENDIMENTO DO STF. Por força da decisão exarada pelo STF, no julgamento dos Embargos de Declaração apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, e referendada pelo colendo TST, não há mais que se falar na aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, nem mesmo com relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Logo, deve ser mantida a incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 0000754-04.2016.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.4.2020
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação é indispensável (art. 93, IX, CF; art. 489, II, CPC/15; art. 832, CLT) não só para se saber as matérias da sentença recorrida que transitaram em julgado como, também, para análise das razões que o Tribunal deverá considerar, convencendo-se, ou não, das mesmas, para reformar o julgado. Havendo expressa manifestação acerca das teses capazes de infirmar a conclusão do julgado, nos termos estabelecidos pelo inciso IV, do §1º, do art. 489 do CPC/15, não há como considerar nula a decisão por deficiência de fundamentação, ainda mais se ficarem devidamente demonstrados os elementos formadores da convicção do julgador. CONTRATO





DE CONSTRUÇÃO NAVAL. EMPREITADA DE OBRA CERTA. DONO DA OBRA. OJ 191, SDI-1, TST. Considerando a condição de dona da obra da litisconsorte, decorrente de contrato de construção de embarcação naval com a reclamada, e considerando, ainda, tratar-se de contrato de empreitada celebrado antes de 11/5/2017, inaplicável ao caso a Súmula 331 do TST, bem como não há como reconhecer sua responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas ao autor, nos termos do entendimento consolidado pela OJ 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000317-89.2018.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO. NULIDADE. De acordo com o art. 844, § 1º, da CLT, o juízo pode suspender o julgamento e designar nova audiência caso ocorra motivo relevante. Ademais, a Súmula nº 122 do TST consolida o entendimento de que, quando o “motivo relevante” se refere a tratamento de saúde, a comprovação deve ser um atestado médico que declare expressamente a impossibilidade de comparecimento. No caso dos autos, o reclamado demonstrou que estava impossibilitado de comparecer à audiência designada para o dia 12/3/2019, pois o atestado de 14 dias teve início em 11/3/2019 e se refere a uma cirurgia de catarata. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT nº 0001499-05.2016.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. A nulidade da citação consiste em matéria de ordem pública, podendo ser examinada pelo Julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da efetiva garantia do juízo, por se tratar de imperativo indispensável à correta entrega da prestação jurisdicional. Inteligência dos arts. 525, §1º, I e 803, II, parágrafo único, ambos do CPC/15. Logo, merece reparo a decisão primária,



que negou seguimento ao Agravo de Petição da Executada, a fim de determinar o processamento do apelo. Agravo de Instrumento da Reclamada Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0001948-44.2017.5.11.0003 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. Tendo sido indevidamente endereçada notificação de decisão que resultou na certificação equivocada de trânsito em julgado a ente público em contraposição ao art. 247, III, do CPC, é de ser declarada a nulidade dos procedimentos, oportunizando-se, ao talante da parte prejudicada, novo prazo para oferta do recurso próprio. Agravo de Petição provido.

Proc. TRT nº 0000675-17.2016.5.11.0051 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.1.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. A notificação inicial do réu é pressuposto processual indispensável de existência da relação processual, razão pela qual a aplicação dos efeitos da revelia sem a regular intimação fere a ampla defesa e o contraditório (art. 5, LV, CF/88), devendo ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais posteriores. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000633-75.2017.5.11.0101 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Ônus da Prova

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. LEI N. 9.029/95 E SÚMULA 443 DO TST. A Lei n. 9.029/95 e a jurisprudência sumulada do TST (Súmula 443), em obediência aos princípios da proteção e da interpretação mais



benéfica, estabeleceram a presunção *juris tantum* da ocorrência da dispensa discriminatória do empregado dispensado sem justa causa que possua doença grave, como a neoplasia maligna. Não restando comprovado, no presente processo, que dispensa realizada teve motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, presume-se discriminatória a despedida. Recursos conhecidos e improvidos.

Proc. TRT nº 0000583-45.2019.5.11.0015 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 25.5.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DO LITISCONSORTE. ÔNUS DA PROVA. É certo que ao autor incumbe a prova da culpa da tomadora dos serviços, ainda que possa ser objeto de inversão o ônus respectivo, contudo, considerando se tratar de um dever jurídico da tomadora, antes de imputar ao autor esse ônus, cabe à entidade pública fazer a prova do fato impeditivo à responsabilidade subsidiária, qual seja, de que fiscalizou o contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços, como determina o art. 58, III, da Lei 8.666/93. REPERCUSSÃO GERAL. RE nº 760931 (RESPONSABILIDADE SUBJETIVA). Não há que falar em violação ao entendimento firmado no RE nº 760931, haja vista que restou comprovado tanto a conduta omissiva (por não fiscalizar o contrato de prestação de serviços) como a conduta comissiva (por contratar empresa inidônea), praticadas pelo Litisconsorte. Por conseguinte, ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subjetiva e subsidiária do Litisconsorte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE. A responsabilidade do Recorrente, reconhecida como subsidiária, é em decorrência da aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do C.TST, na qual prevê a responsabilidade do tomador dos serviços, inclusive de entes públicos, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. VERBAS DEFERIDAS. FGTS(40%). MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A condenação subsidiária abrange todas as parcelas das verbas de natureza pecuniária não adimplidas pelo empregador, inclusive, o pagamento do FGTS, multa dos 40%,





multa do artigo 477 da CLT e adicional de periculosidade, porque abrangidas no conceito das obrigações trabalhistas e, também por não configurar ofensa a preceito legal. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Considerando a controvérsia instaurada nos autos em torno das verbas resilitórias, verificada na defesa das Reclamadas, afasta, a nosso ver, a possibilidade de incidência da penalidade, razão pela qual deve ser excluída da condenação. **JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.** A taxa de juros mensais a ser suportada pela Fazenda Pública, decorrente de sua condenação subsidiária nos créditos trabalhista, subsiste em 1%, na forma do disposto no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. **SEGURO DESEMPREGO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tendo em vista que o Juiz de origem deferiu a expedição de alvará para habilitação perante o seguro-desemprego, fixando a data da presente decisão como marco inicial para a contagem do prazo encartado no artigo 14 da Resolução n. 467, de 21/12/2005, do CODEFAT. Considerando, ainda, que foi devidamente observado a aplicação do índice de correção monetária, conforme IUJ de nº 000009169.2017.5.11.0000, não vislumbro interesse processual, nesses tópicos. **PREQUESTIONAMENTO.** Os motivos expostos na fundamentação do presente julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST. Recurso conhecido em parte e provido em parte.

Proc. TRT nº 0000286-71.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.1.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Preclusão

AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL DA EXECUTADA PARA EXCLUIR EMPRESAS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A insurgência recursal é contra o reconhecimento de grupo econômico e de responsabilidade solidária entre as empresas que passaram a compor o polo passivo da execução. Ao assim postular, sobressai a falta de legitimidade





e interesse recursal da executada para defender interesse alheio. Além disso, trata-se de matéria atingida pela preclusão.

Proc. TRT nº 0001858-92.2015.5.11.0007 (AIAP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Prescrição

PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. De acordo com o Regional, o reclamante pleiteia o reenquadramento no cargo de Assistente Operacional, nível 48, padrão -D- previsto no Plano de Cargos e Salários implementado em 2001 e o pagamento de diferenças salariais decorrentes desse reenquadramento. Dessa maneira, se a pretensão não decorre de descumprimento do PCS mas sim de ato de enquadramento tido por equivocado na implementação do PCS, aplica-se a prescrição total, nos termos da Súmula nº 275, item II, do TST, que assim dispõe: “Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Tendo em vista que o enquadramento do reclamante ocorreu em 10.12.2010, o contrato de trabalho ainda está em curso e que esta reclamação trabalhista foi ajuizada em 23.01.2017, encontra-se prescrita a pretensão do autor, pois decorridos mais de seis anos entre a data do enquadramento e do ajuizamento da ação, há de se acolher a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada em contrarrazões e conseqüentemente declarar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 287, II do CPC. Decisão em consonância com a jurisprudência da Colenda Corte.

Proc. TRT nº 0000278-47.2017.5.11.0301(ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

PRESCRIÇÃO BIENAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS CONTADOS DA DATA DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Transitada em julgado decisão proferida em ação anterior proposta





pelo reclamante, em que foi reconhecido o pedido de demissão em 20.10.2014, tem-se por prescrita a presente reclamatória ajuizada em 19.12.2016, por ultrapassado o prazo extintivo. Aplicável ao caso os arts. 7º, inc. XXIX, da CR, 11, inc. II, da CLT, 487, inc. II, do CPC e 836 da CLT.

Proc. TRT nº 0002621-65.2016.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. PAGAMENTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. MARCO INICIAL. PERÍODO CONCESSIVO. De acordo com o art. 149 da CLT, o termo inicial da prescrição para postular a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração, é contado do término do período concessivo ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. *In casu*, a prova documental demonstrou que o período concessivo das férias de 2010/2011, ocorreu de 1.9.2011 a 31.8.2012, de modo que o prazo quinquenal para postular o pagamento da parcela estendeu-se de 1.9.2012 a 1.9.2017. Como a ação foi ajuizada em 6.11.2017, posteriormente ao decurso dos cinco anos, encontra-se prescrita a pretensão de vindicar o abono pecuniário relativo às férias do aludido período (2010/2011), estando correta a sentença que extinguiu-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FRUIÇÃO REGULAR DO PERÍODO COM OS RECURSOS FINANCEIROS. Muito embora a reclamada não tenha observado o prazo do art. 145 da CLT, o pagamento das férias foi realizado com dois dias de atraso, exatamente no primeiro dia do descanso (11.10.2012), sem obstaculizar o reclamante da efetiva fruição com os recursos financeiros a que faz jus (remuneração, terço constitucional e abono pecuniário), conforme evidenciou a prova documental. Logo, louvado em precedentes das Turmas do TST, a penalidade de dobra é incabível.

Proc. TRT nº 0001815-46.2017.5.11.0053 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. SÚMULA Nº 114 DO TST. Em conformidade com o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa nº 41, do TST, o instituto da prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, somente será aplicável às determinações judiciais ocorridas a partir de 11/11/2017. Nos autos do presente processo, a decisão judicial, que determinou ao exequente indicar meios para prosseguimento da execução, ocorreu em 11/11/2015. Assim, inaplicável a prescrição intercorrente, à época dos fatos, em consonância com o entendimento previsto na Súmula 114 do TST. Agravo de Petição Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0010994-84.2013.5.11.0007(AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 02.6.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PRESCRIÇÃO DO FGTS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AREXT709.212-DF. SÚMULA 362 DO TST. Nos termos da Súmula 362 do TST e da modulação de efeitos realizada pelo STF, ao decidir o ARExt 709.212-DF, a prescrição do FGTS não depositado deve ser calculada com o prazo que se consumir primeiro, 30 anos ou 5 anos a contar de 13-11-2014, que resulta no dia 13-11-2019. Ou seja, salvo causas interruptivas e suspensivas, prescreve em 13-11-2019 a pretensão de todos os depósitos fundiários compreendidos entre 13-11-1989 e 13-11-2014. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000102-09.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.6.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. ART. 11, § 2º, DA CLT. Partindo-se da premissa que a reclamante pretende diferenças decorrentes de alteração de norma empresarial, e que já decorreu mais de cinco anos após o ajuizamento da ação, não há outro caminho a trilhar senão reconhecer a prescrição total das parcelas, nos termos da Súmula 294 do TST e § 2º do art. 11





da CLT. Recurso da reclamada provido em parte, acolhendo-se a prejudicial de prescrição.

Proc. TRT nº 0000660-48.2019.5.11.0017 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.3.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. Em se tratando de pedido de indenização decorrente de doença ocupacional, à luz da teoria da *actio nata*, a fluência do prazo prescricional tem início quando a vítima se torna ciente do dano e pode avaliar sua real extensão e as consequências maléficas dele advindas, o que lhe permite demandar, com segurança, a pretensão reparatória (Súmula n. 278 do STJ e 230 do STF). DOENÇA OCUPACIONAL. STRESS PÓS TRAUMÁTICO. ASSALTOS À MÃO ARMADA. COBRADORA DE ÔNIBUS COLETIVO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em apreço, restou comprovado, por meio de perícia técnica, que a autora desenvolveu doença psíquica, após ser vítima de reiterados assaltos à mão armada, no exercício de suas atividades, em favor da Reclamada, como cobradora de ônibus coletivo. Em decorrência do ocorrido, a Reclamante necessitou de sucessivos afastamentos previdenciários, de natureza acidentária, permanecendo 4 anos em gozo de auxílio doença, sendo, em seguida, convertido em aposentadoria do invalidez, diante da persistência da incapacidade laboral. A tese patronal, de que os assaltos não teriam ocorrido, restou superada pelo depoimento da testemunha arrolada pela parte, que apontou não só a existência do fato como a natureza reincidente do ocorrido. No que tange à responsabilização do empregador, conforme precedentes do C.TST, inclusive em sua composição plenária, a atividade de cobrador de ônibus urbano expõe o trabalhador a riscos que excedem os limites ordinários das demais atividades, mormente por trabalharem diretamente com o depósito e transporte de numerário, proveniente dos valores pagos pelos passageiros, acentuando, consideravelmente, os riscos a que estão expostos, fatos esses que atraem a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa. Assim, comprovados o dano e o nexo causal, entre a moléstia e o labor da Reclamada, impõe-se, para esta, o dever de reparar.





DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. A dor moral é presumida nos casos de acidente do trabalho ou doença equiparada, pois independe de prova, dada a impossibilidade de concreção. Para o arbitramento do quantum indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial fora reconhecido em decisão proferida após a sua entrada em vigor, ou seja, após a publicação da referida Lei, bem como, ultrapassada a vigência da MP 808/17 (art. 62, §§3º e 7º da CF/88). *In casu*, a Autora sofre de moléstias psicológicas derivadas diretamente do labor, ocasionando lesão a direitos de sua personalidade e causando-lhe verdadeira angústia e sofrimento. Deve-se ponderar a necessidade de sucessivos afastamentos previdenciários decorrentes da incapacidade laborativa da autora, devendo, no entanto, ser sopesada a possibilidade de cura satisfatória, mediante tratamento adequado, fatores que autorizam o enquadramento da ofensa como de natureza grave, impondo-se a limitação da indenização ao teto de 20 vezes o valor do último salário do trabalhador, nos termos do inciso III do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim, entende-se razoável o importe de R\$ 10.469,80, fixado na origem, para reparar o dano moral experimentado pela empregada INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. NÃO CABIMENTO. LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. À luz do artigo 950 do Código Civil, o pensionamento vitalício tem, por finalidade, ressarcir o trabalhador pelos prejuízos decorrentes da redução da capacidade laborativa permanente ou pela impossibilidade de seu retorno às funções que anteriormente lhe eram afeitas. *In casu*, a despeito de estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, não se vislumbra, nos autos, o caráter permanente da incapacidade da obreira, haja vista constatação pericial de que a redução da capacidade laboral sofrida pela Reclamante é apenas parcial e temporária. Por outro lado, a parte formula pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente dos períodos em que esteve afastada, percebendo benefício previdenciário. Assim, considerando que a obreira





permaneceu por mais de 4 anos afastada de suas atividades, encontrando-se, atualmente, em gozo de aposentadoria por invalidez e que durante tais períodos a incapacidade laboral é considerada total, há direito à percepção de indenização referente aos salários que deixou de auferir, limitados aos 60 meses requeridos na peça exordial. Ademais, conforme entendimento consolidado da Corte Superior, a indenização por danos materiais (lucros cessantes) e o benefício previdenciário possuem natureza jurídica distinta, podendo ser recebidos cumulativamente, nos termos do art. 121 da lei 8.213/91. Dessa forma, defere-se indenização a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 62.818,80, observados os limites impostos na inicial. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0001558-80.2017.5.11.0001 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos moldes da jurisprudência do colendo TST, nos casos de acidente típico em que há percepção do auxílio doença, modalidade acidentária, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o da cessação do benefício previdenciário, com o retorno do empregado ao serviço, porquanto, é nesse momento, com a alta previdenciária, que o Autor teve ciência inequívoca da extensão das lesões supostamente causadas pelo acidente de trabalho, na forma das Súmulas 278 do STJ e 230 do STF. No caso, corrobora tal entendimento, a conclusão pericial, que atestou a absoluta consolidação das lesões do autor, após a alta previdenciária. Considerando que a cessação do auxílio doença acidentário do Autor ocorreu no dia 06/08/2011 e o ajuizamento da primeira ação, que interrompeu o prazo prescricional, deu-se em 26/12/2016, tem-se por prescrita a pretensão às indenizações por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Logo, acolhe-se a prejudicial de prescrição suscitada pela Reclamada em contestação, questão devolvida ao Juízo *ad quem*, por força do efeito devolutivo em profundidade do apelo ordinário, conforme artigo 1.013, §1º e



§2º do CPC/2015 e Súmula 393 do TST. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000563-03.2018.5.11.0011(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. Viola o disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/15 a sentença que julga coisa diversa daquela que foi pedida (*extra petita*) ou que vai além do pedido, extrapolando os limites da lide (*ultra petita*). Todavia, no caso em análise, não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que a prescrição foi expressamente arguida pelas Rés em suas Contestações, cabendo ao Julgador a aplicação da norma jurídica ao caso concreto. Tem-se, portanto, que a decisão de piso foi proferida em adstrição à matéria discutida em primeiro grau. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 275, II, DO TST. Encontra-se prescrita a pretensão da Reclamante, nos termos do item II da Súmula nº 275 do TST, uma vez que a presente demanda, ajuizada em 07/07/2017, intenta discutir diferenças salariais derivadas do reenquadramento implementado em Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 2009. Logo, impõe-se a declaração de prescrição total dos pleitos da inicial, conforme prevê o mencionado verbete. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001205-98.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula 294/TST, “tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”. Na hipótese, houve alteração contratual quanto à mudança da razão social e criação de subsidiárias, em 1998 e 2009. Verificada a ausência de previsão legal ou regulamentar e transcorridos mais de oito anos da última



alteração, correta a decisão primária que pronunciou a prescrição total. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0001173-11.2017.5.11.0009(ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.2.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Recurso Ordinário

GRUPO EMPRESARIAL. REQUISITOS. Vislumbrados os requisitos contidos no art. 2, §2, da CLT, quais sejam: direção, controle ou administração de uma sobre a outra ou, ainda, coordenação entre empresas, há que se reconhecer a formação de grupo econômico. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000438-69.2017.5.11.0011 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.6.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. O C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-239-55.2011.5.02.0319, fixou, com força obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), a seguinte tese jurídica: “o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.” Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0000446-21.2016.5.11.0451 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.6.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO CUMULATIVO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS – TEMA 17 - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. A SDI Plena do TST, em Incidente de





Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR-239-55.2011.5.02.0319, em sessão realizada em 26/09/2019, firmou a seguinte tese jurídica: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.”. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000831-93.2016.5.11.0151 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. NORMA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE À EMPREGADORA PRIVADA. Tratando-se de norma adstrita unicamente aos entes públicos da administração pública, seja direta o indireta, descabe atendimento à norma de empresa pública pela entidade privada na qualidade de sucessora, de sorte a descaber existência de procedimento administrativo estatal no que se refere ao atendimento de norma específica de ente público, natureza que se revesta a empresa de economia mista, antes de sua privatização. Recurso da reclamada a que provimento. DANOS MORAIS. PLEITO PREJUDICADO. Baseando-se na irregularidade danosa de despedida não motivada, modificado conforme entendimento esposado neste apelo, considerando válida a despedida imotivada, descabe aplicação de pena indenizatória por danos morais, que não se fazem existentes frente ao reconhecimento da regularidade reconhecida. Recurso do autor prejudicado.

Proc. TRT nº 0000860-91.2019.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TERMO DE ANUÊNCIA. SUCESSÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Alegou o reclamante ter sido obrigado a assinar termo de anuência para que seu contrato fosse transferido das Centrais Elétricas do Norte para a Amazonas Distribuidora de Energia e que tal mudança lhe trouxera prejuízos e perdas salariais. Contudo, não





há prova nos autos da ocorrência de coação ou mesmo prejuízos por perdas salariais, cujo ônus caberia ao autor, nos termos do art.818 da CLT e 373, inciso I do CPC. Dessa forma, rejeito as razões recursais do reclamante e mantenho a decisão primária. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001354-30.2017.5.11.0003 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS INTERVALARES. SUPORTE COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO. Tendo a empregadora sido considerada revel e confessa, bem como a ausência de gozo intervalar sido afiançado por prova testemunhal, deve ser atendido o pleito de pagamento do intervalo não gozado, acrescido do percentual de 50% e de seus consectários legais. RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE. Condenação em honorários advocatícios do autor empregado em reclamatórias, se faz perfeitamente factível, pela condicionalidade da gratuidade da justiça mesmo com possibilidade imposição de condenação a tal título, porque não fere o direito de livre acesso à justiça, a possibilidade condenatória.

Proc. TRT nº 0000397-37.2019.5.11.0301 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 02.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE *PLUS* SALARIAL DE 22,22%. INDEVIDO. Em verdade, o Termo Aditivo de Id.7a61ca0, pág.2 firmado pelo reclamante com a empresa, ao contrário do alegado pelo autor, não prevê *plus* salarial de 22,22%, mas que o aumento salarial seria proporcional à alteração da jornada de mensal de 180 para 220 horas, correspondendo, jornada semanal de 37:30h. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001456-25.2017.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RITO DE ALÇADA. RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 640,





STF. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS CONSTANTES DO ART. 102, INCISO III, ALÍNEAS, CF/88. O único recurso cabível das sentenças proferidas, nesta Especializada, nos processos de alçada, salvo os embargos de declaração, é o Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, o qual, ressalte-se, somente pode versar sobre matérias constitucionais, elencadas nas alíneas do inciso III, do art. 102, da CF/88. Entendimento pacificado na Súmula 640, STF. Agravo Conhecido e Não provido.

Proc. TRT nº 0000695-47.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C.TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso dos autos. NÃO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA RECLAMADA. Revela-se indevido o pleito de pagamento de salários, tendo em vista que a falta de recebimento de benefício previdenciário/salários em razão de vedação da Lei Previdenciária, a qual inadmite a cumulação de benefícios - *in casu*, aposentadoria por idade e auxílio doença - não pode ser imputada à Reclamada. Esta, por sua vez, não obteve a prestação de serviços por parte do obreiro, em razão dos inúmeros afastamentos desde outubro/2018, não havendo que se falar, pois, em pagamento de salários destes períodos de afastamento. Logo, é de se manter a sentença denegatória do pleito. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. É indevido o pleito de indenização por danos morais, máxime porque sequer restou configurada conduta ilícita atribuível à Reclamada apta a ensejar a sua responsabilização, na forma exigida pelo artigo 186 do CCB/2002 e artigo 5º, inciso





X, da CF/88, o que afasta qualquer dever de indenizar. Destarte, impõe-se manter o julgado no aspecto. MULTA ART. 467, CLT. RESCISÃO INDIRETA. CONTESTAÇÃO PELA RECLAMADA. CONTROVÉRSIA INSTAURADA. A controvérsia instaurada acerca da forma de rescisão do contrato de trabalho afasta a pretensão à multa do artigo 467 da CLT, pois, à época da audiência inaugural, não havia direito rescisório incontroverso pendente de pagamento, principalmente, tendo a Reclamada apresentado defesa escrita e comparecido à audiência inaugural, tornando controvertidas as parcelas postuladas. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001018-07.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.3.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. O artigo 17 do CPC/15 preleciona que, para postular em Juízo, faz-se necessário que a parte tenha interesse e legitimidade processuais. Assim, em estando presentes *in abstracto* os requisitos, a ação estará em condições de prosseguir e receber julgamento. No caso dos autos, a Reclamada e o Litisconsorte estão vinculados como parte passiva de uma situação jurídica narrada na petição inicial, o que, por si só, basta para mantê-los na lide, tendo em vista que a aferição de eventual responsabilidade é matéria atinente ao mérito da demanda. Rejeita-se. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. Não restou configurada qualquer das hipóteses de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, do CPC/15). Ademais, no Processo do Trabalho, basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e dos pedidos, consoante expõe o art. 840, § 1º, da CLT, não se exigindo grande rigor técnico. Logo, da narração dos fatos expostos na exordial decorreu logicamente a conclusão, situação essa suficiente para que as Recorrentes elaborassem suas defesas, não havendo, portanto, que se cogitar em inépcia da inicial. ADMOESTAÇÃO JUDICIAL DIRECIONADA AO AUTOR. NÃO CONFIGURADO ASSÉDIO PROCESSUAL. EXCLUSÃO. A mera elaboração de exordial trabalhista com 76 laudas, contendo uma lista de digressões, de citações jurisprudenciais e argumentos jurídicos, por si só, não configura assédio processual, na forma dos





artigos 77 a 80 do CPC, cuja incidência requer prova inconteste de que o litigante esteja tentando causar prejuízo processual à outra parte ou mesmo procrastinar o feito, por meio do exercício abusivo do direito de defesa, sendo que, no caso, o Autor revela-se como maior interessado no deslinde célere da demanda. Logo, deve ser excluída a advertência judicial. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. BANCÁRIO. ADPF 324 STF. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, firmou tese reconhecendo a licitude da terceirização da mão de obra, em todos os processos produtivos, sejam relacionados à atividade meio ou fim da empresa tomadora. No caso em apreço, o desempenho de atividades inerentes aos bancários, pelo Autor, por si só, não é capaz de descaracterizar a contratação da empresa terceirizada e, conseqüentemente, afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente entre o Reclamante e o Litisconsorte tomador de serviço. Ademais, não há como enquadrar o Autor na condição de bancário, na forma da súmula nº 239 do TST, tendo em vista que a Reclamada presta não somente serviços a bancos, como também a empresas de diversos ramos empresariais. VERBAS TRABALHISTAS. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO INDEVIDA DAS NORMAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO. Em sendo rechaçado não apenas o reconhecimento de vínculo de emprego com o Litisconsorte, como também o enquadramento do Autor na condição de bancário, na forma excepcionada pela parte final da súmula nº 239 do TST, revelam-se indevidos todos os pleitos de horas extras, horas intervalares, hora noturna reduzida, adicional noturno, gratificações, horas *in itinere*, diferenças salariais, PLR e vale alimentação, formulados com base nas leis e normas coletivas dos bancários. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA OBREIRA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329 DO C.TST. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e





comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, conforme apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Referido entendimento continua aplicável ao caso em análise, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 03/04/2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual deve ser excluída a incidência de honorários advocatícios a cargo de qualquer dos Litigantes. Recurso do Reclamante Conhecido, Preliminar Acolhida e Não Provido. Recurso da Reclamada Conhecido e Provido. Recurso do Litisconsorte Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000612-57.2017.5.11.0018 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO.

O erro de forma do processo, quando ausente qualquer prejuízo à defesa das partes, nos moldes do artigo 283 do CPC/2015 c/c artigo 794 da CLT, implica, tão somente, a conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário, por força do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, que exclui a adoção do rito sumaríssimo, nas demandas em que é litigante a União. FATO POSTERIOR À SENTENÇA. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. TRANSFERÊNCIA DE CONTA JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM GRAU RECURSAL. OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por força das leis 12.099/09, 9.703/98 e da IN nº 34/2009 do TST, nos processos em que a União conste como credora, o depósito judicial deve ser realizado sob a operação 635 - Demais Depósitos Judiciais Federais - lei 9.703/98, e não sob a operação 042 - Depósitos Judiciais na Justiça do trabalho. Logo, deve ser oficiado perante a Caixa Econômica Federal, para que proceda a retificação da conta dos depósitos judiciais realizados pela empresa em grau recursal. FATO NOVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CABIMENTO. A suspensão da inscrição do débito em dívida ativa e dos respectivos procedimentos executórios pressupõe o depósito integral do





montante devido, na forma preconizada pelo artigo 151, II, do CTN e pela súmula nº 112 do STJ, aplicados analogicamente ao caso. Em sendo observada mencionada exigência, constitui direito de a empresa obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ante a possibilidade da ocorrência de dano irreparável, no caso de prosseguimento da cobrança da multa decorrente de auto de infração, enquanto pendente a discussão judicial acerca de sua validade. Assim, presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, por força do artigo 151,II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ, até o trânsito em julgado da decisão. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCEÇÃO AO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. Nos termos do artigo 55, §1º, da LC 123/2006 c/c o artigo 627, §2º da CLT, o critério da dupla visita é excepcionado, nos casos em que se verifica a reincidência de infrações trabalhistas, o que é o caso dos autos. Ademais, a própria requerente deu conta da violação da norma de segurança do trabalho, reforçando a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, que constatou a irregularidade punida, devendo, portanto, prevalecer a autuação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PERCENTUAL CONFORME PARÂMETROS DA SÚMULA Nº 219, VI, DO TST. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 85, §3º, I, DO CPC. A derrota da Litigante implica para ela o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, também, são devidos nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, consoante o artigo 791-A, §1º, da CLT. *In casu*, considerando o não provimento do apelo recursal, impõe-se manter o ônus da sucumbência a cargo da empresa Requerente, cujo percentual deve ser mantido em 10%, por força do parâmetro estabelecido na Súmula 219, VI, do TST c/c artigo 85, §3º, I, do CPC, por se tratar de ente integrante da Fazenda Pública. Recurso Ordinário da Requerente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000747-37.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019. CONHECIMENTO PARCIAL. Nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/2019, a Medida Provisória nº 873/2019 teve seu prazo de vigência encerrado em 28/06/2019. Assim sendo, voltaram a vigor as disposições consolidadas anteriormente (art. 579 da CLT). Dessa forma, com relação ao período de 29/06/2019 em diante, não há mais interesse de agir do Autor, uma vez que inexistente a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. Inteligência dos artigos 485, VI e 493, do CPC/15 e da Súmula 394 do C.TST. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. Havendo previsão expressa, em norma coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho) acerca da forma como se dará o desconto da contribuição associativa, deve esta prevalecer sobre o legislado, em atenção ao princípio da autonomia privada coletiva (§ 3º, art. 8º, da CLT). No caso em análise, o Acordo Coletivo previu que o desconto da contribuição seria feito em folha de pagamento ou, caso houvesse legislação vigente dispondo, os Correios (empresa demandada) se comprometeriam a realizar o desconto na forma da lei. Desse modo, respeitando-se o negociado sobre o legislado, mantém-se válida a necessidade de desconto das contribuições assistenciais apenas por intermédio de boleto bancário ou meio eletrônico equivalente, durante a vigência da Medida Provisória nº 873/2019. Recurso Ordinário do Requerente Parcialmente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000399-83.2019.5.11.0017 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DO LITISCONSORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Rejeito a preliminar suscitada, sob o prisma de que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, à luz da teoria da asserção, e com base nas assertivas do Autor na inicial. Se nela o Autor argumenta, em tese, que o Recorrente é devedor na relação processual, assim deve responder, cabendo ao juiz, na questão de fundo, analisar a procedência ou não, dessa circunstância. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO





LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA 331 DO TST. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, na contratação licitatória, quando ocorrida à inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao Reclamante, sem exceção, em face da configuração da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, consoante disposto na Súmula n. 331, IV, V e VI do TST. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000221-57.2018.5.11.0151 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.1.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Reintegração

LICENÇA MÉDICA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Provado nos autos que o reclamante obteve laudo médico assegurando afastamento das atividades no curso do aviso prévio indenizado, não faz jus à reintegração ao emprego, pois se trata de causa de suspensão do contrato de trabalho, o que na hipótese se deu em 6.10.2017, quando findou a licença. Aplica-se por analogia a Súmula nº 371 do TST, a qual dispõe que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

CTPS. ANOTAÇÃO DE BAIXA DO CONTRATO. TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O tempo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra para todos os fins de direito o tempo de serviço do obreiro, ao teor do art. 487, § 1º, da CLT. Portanto, a anotação de baixa na CTPS deve corresponder à do término do aviso, consoante dispõe a OJ nº 82 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES PROTOCOLIZADAS APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. IN Nº 41/2018, EDITADA PELA





RESOLUÇÃO Nº 221/2018 DO TST. Segundo a IN nº 41/2018, editada pela Resolução nº 221/2018 do TST, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). A medida se impõe como forma de evitar decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC, e violação dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, ante a natureza híbrida da verba pretendida. Como a presente ação foi protocolizada em 9.5.2017, deve tramitar pelas regras da época, sendo indevida a verba honorária.

Proc. TRT nº 0000841-59.2017.5.11.0004 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Rescisão Contratual

RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Provado nos autos que as partes concorreram de forma recíproca para o desenlace contratual (art. 484 da CLT), correta a sentença que determinou o pagamento de 50% do aviso prévio, 20% da multa do FGTS e quitação integral das demais parcelas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000407-73-2017.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Rescisão Indireta

RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA. NÃO COMPROVAÇÃO. O conjunto probatório produzido nos autos não respalda a rescisão indireta do contrato de trabalho por ociosidade forçada após o retorno do empregado da licença previdenciária, nem demonstra a ocorrência de dano moral. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001607-31.2016.5.11.0010 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477 da CLT. SÚMULA Nº 10, TRT 11. Considerando que a rescisão contratual somente fora reconhecida em juízo, não há que se falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT, entendimento da Súmula 10 deste Tribunal. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000047-13.2018.5.11.0001(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Responsabilidade Solidária

GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 2º, § 3º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA. Para que seja declarada a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária dos integrantes, não basta a mera identidade de sócios, é necessária a efetiva comunhão de interesse, a demonstração de interesses integrado e a atuação conjunta dos participantes do grupo (§ 3º do art. 2º da CLT). Sem prova efetiva e confiável acerca dessa circunstância descabe a solidariedade postulada.

Proc. TRT nº 0000126-62.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Responsabilidade Subsidiária

RECURSO DO LITISCONSORTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme o julgamento do RE 760.931/DF, não é possível transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviço. No presente caso, entendo que a litisconsorte cumpriu as determinações contidas nos §1º e §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, pois inexistente nos autos prova de culpa “*in eligendo*” ou “*in vigilando*” na fiscalização do contrato, razão pela qual não há falar em responsabilidade subsidiária. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES





INSALUBRES. NÃO OCORRÊNCIA. Concluindo a prova pericial pela inexistência de exposição a agentes insalubres e diante da ausência de qualquer prova em contrário, não há falar em adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA. MESMA NATUREZA. Verificando-se que a gratificação penitenciária tem a mesma natureza do adicional de periculosidade, indevido seu pagamento, sob pena de configurar *bis in idem*. Recurso ordinários conhecidos não provido o do reclamante e providos os das reclamada e litisconsorte.

Proc. TRT nº 0000543-51.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.6.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O reclamante foi contratado pela reclamada para prestar serviço para a litisconsorte/tomadora. Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A apresentação de defesa, por si só, não torna a questão das verbas rescisórias controvertida. A controvérsia de que trata a lei deve ser fundada, ou seja, basear-se em matérias que demonstrem ao Juízo que não é pacífica a condenação nas verbas trabalhistas, o que não é o caso dos autos. Assim, resta devida a multa do art. 467 da CLT. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido neste ponto.

Proc. TRT nº 0001210-41.2017.5.11.0008 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDICAÇÃO DE BEM PELO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. O responsável subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deve nomear bens do devedor, localizados no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. *In casu*, o Agravante indicou a existência de veículos com restrições veiculares, não se desincumbindo, portanto, do seu encargo. Exegese do parágrafo único do art. 827 do Código Civil, c/c art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 e art. 794 do NCPC. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002192-56.2016.5.11.0019 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. A responsabilidade do Recorrente, reconhecida como subsidiária, é em decorrência da aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, item IV, do TST, na qual prevê a responsabilidade do tomador dos serviços, inclusive de entes públicos, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. VERBAS DEFERIDAS. FGTS (40%). MULTA DO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária abrange todas as parcelas das verbas de natureza pecuniária não adimplidas pelo empregador, inclusive o FGTS, a multa dos 40% e multa do art. 477 da CLT, porque abrangidas no conceito das obrigações trabalhistas e, também por não configurar ofensa a preceito legal. Mantido o deferimento de todas as parcelas. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros mensais a ser suportada pela Fazenda Pública, decorrente de sua condenação subsidiária nos créditos trabalhista, subsiste em 1%, na forma do disposto no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DA PARCELA EM CONTRACHEQUE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INSALUBRE. BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. Constata-se que a reclamada pagava o adicional de insalubridade desde o início do pacto contratual, conforme os contracheques





anexados aos autos, reconhecendo, portanto, as condições insalubres no ambiente de trabalho. Conforme preceitua o art. 192 da CLT, o adicional de insalubridade será calculado tendo como base o salário-mínimo vigente, de modo que o pagamento realizado a maior, pelo salário-base, caracteriza mera liberalidade patronal. Observa-se que o valor pago inerente a parcela era de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) correspondente ao percentual de 5% sobre a base salarial da autora de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Contudo, o valor não representa o mínimo garantido de 10% sobre o salário mínimo de cada ano como, por exemplo, R\$ 93,70 (noventa e três reais e setenta centavos) no ano de 2017 e R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos) no ano de 2018, restando devido a diferença de 5% de adicional de insalubridade do período laboral, além dos reflexos, de forma a atingir o percentual legal mínimo de 10%. Reforma-se, todavia, o julgado para que a base de cálculo do adicional seja sobre o salário mínimo e não sobre o salário base.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS APÓS O PRAZO LEGAL. A multa do art. 477 da CLT é devida pela não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias pela empresa empregadora, previsto no § 6º, do mesmo artigo, tendo em vista que, apesar do fim do pacto contratual ter ocorrido em 22.09.2018, as verbas rescisórias da empregada só foram pagas no dia 04.10.2018.

CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE. A decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida dia 03 de outubro de 2019, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, determinou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em substituição à Taxa Referencial (TR), pondo fim a esse dilema, que se arrasta desde 2013, e cujos efeitos foram modulados, em 25 de março de 2015, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades - ADI's nº 4.357 e nº 4.425 (além de outras que versam sobre o mesmo tema). Mantido o IPCA como índice de correção monetária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000510-91.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





CONTRATO DE OBRA CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. SUBSISTÊNCIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. POSSIBILIDADE PREVISTA EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Responde subsidiariamente o dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empreiteira contratada para obras civis, quando esta não possui idoneidade econômico-financeira para honrá-las (culpa *in eligendo*). Trata-se de entendimento sufragado no item II da tese jurídica aprovada no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 190-53.2015.5.03.0090. Ademais, incidiu a contratante em culpa *in vigilando* quanto às obrigações trabalhistas relativamente aos empregados que laboravam na obra. Aplicável também ao caso a OJ nº 191 da SDI-1 do TST.

Proc. TRT nº 0001942-41.2016.5.11.0013 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª LITISCONSORTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item V da Súmula 331/TST, “os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, exatamente como ocorreu no caso. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”, mas da ausência de prova da referida fiscalização, ensejando assim a culpa *in vigilando*. Recurso ordinário conhecido e não provido

RECURSO DO RECLAMANTE. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. INDEFERIMENTO. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que foi operada a dissolução do contrato de trabalho, ou seja, pela via indireta, afasta o reconhecimento de verbas rescisórias incontroversas,





pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual não merece reparo a sentença de origem que indeferiu ambas as multas. Recurso ordinário conhecido e improvido neste ponto.

Proc. TRT nº 0001993-03.2017.5.11.0018 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.5.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Configurada a inadimplência da devedora principal, volta-se a execução contra a responsável subsidiária, a qual pode suscitar benefício de ordem, desde que indique bens da primeira passíveis de execução. Aliado a isto, deve-se considerar a natureza alimentar do crédito, bem como as garantias da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art.5º, LXXVIII, CF/88). Agravo de petição conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0010122-63.2013.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.5.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Não sendo possível concretizar a execução contra a devedora principal, mormente em face da notória insolvência, mostra-se correta a decisão que redirecionou a execução para a devedora subsidiária. Ademais, no presente caso, não há previsão legal que determine, inicialmente, a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, somente após, executar o responsável subsidiário. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 16. INOCORRÊNCIA. Considerando que a decisão cuja inexigibilidade se pretende reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com fundamento na existência de culpa "*in vigilando*", não há falar em afronta à decisão proferida na ADC nº 16 do STF e posteriores, que expressamente contemplaram a hipótese de responsabilidade no caso de omissão do tomador dos serviços. Agravo conhecido e não provido.



Proc. TRT nº 0000260-22.2014.5.11.0401 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 04.2.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, na contratação licitatória, quando ocorrida à inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao Reclamante, sem exceção, face à configuração da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, consoante disposto na Súmula n. 331, IV, V e VI do TST. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante as diretrizes traçadas no julgamento do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000, o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas é o IPCA-E a partir de 25/03/2015. Assim, tendo a Reclamante ingressado na reclamada em 07/03/2018 e, tendo ajuizado a presente ação em 11/06/2019, o índice a ser aplicada é o IPCA-E. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Tendo em vista a natureza e a importância da causa, bem como o tempo exigido para consecução do serviço prestado pelo advogado da reclamante, deve ser mantido o percentual de 5% dos honorários sucumbências deferidos ao patrono da reclamante. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0001031-04.2019.5.11.0052 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 30.1.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Trabalhador Avulso

TRABALHADOR AVULSO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NORMAS COLETIVAS. Diante da existência de cláusula específica no ACT 2011/2013 celebrado com a empresa Super Terminais e no ACT 2013/2015 celebrado com a empresa Chibatão dispondo sobre a inclusão na remuneração dos valores devidos aos TPAs a título de repouso semanal remunerado, curvome ao entendimento do C.TST, para considerar que, nesse caso,



o DSR já está embutido no MMO, não configurando tal prática o salário complessivo. No entanto, inexistente disposição semelhante no ACT 2013/2015 firmado com a empresa Super Terminais, faz jus o autor ao recebimento da parcela no respectivo período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 219 DO C.TST. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000617-97.2017.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.6.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. FUNDAMENTOS E PEDIDOS NOVOS. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, fundamentos e/ou pedidos não especificados na instância primária, por configurar inovação recursal. Não se conhece de recurso que apresenta tese inovadora e/ou pedido inéditos, pois não apresentados no momento processual oportuno, ou seja, na exordial. No caso em apreço, o Autor postula, em sua exordial, o pagamento de DSR, ao argumento de haver nulidade da previsão de salário complessivo, ao passo que, em grau recursal, pretende o adimplemento dobrado do DSR, sob a tese de que o descanso seria concedido após o sétimo dia consecutivo de labor, a qual configura flagrante inovação à lide, portanto. TRABALHADOR AVULSO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SOBREJORNADA EXCEDENTE À SEXTA HORA DIÁRIA. OJ/SBDI-I Nº 235 do TST. Consonante entendimento uníssono do colendo TST, as peculiaridades do serviço prestado pelo trabalhador avulso, máxime quando submetido a turnos ininterruptos de revezamento, não obstam o direito à percepção do serviço extraordinário excedente à sexta hora diária,





segundo consta na lista de engajamento. Todavia, considerando que a remuneração do avulso depende, exclusivamente, de sua produção, nos moldes previstos na lei nº 12.815/2013, torna-se devido, destarte, tão somente, o adicional do serviço extraordinário, tendo em vista que a diária, que leva em conta a produção, já remunera, de forma simples, a sobrejornada excedente à sexta hora diária, por força da OJ/SBDI-I Nº 235 do TST. ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS E FERIADOS DOBRADOS. PAGAMENTO CONGLOBADO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CARACTERIZADO. Em havendo cláusula normativa prevendo o adimplemento conglobado da remuneração devida ao avulso, não há que se falar na concessão do adicional noturno ou mesmo remuneração dobrada, por domingos e feriados, porquanto mencionadas parcelas já se encontram incorporadas aos valores das diárias de serviço previamente pactuados em norma coletiva, o que afasta a caracterização de salário complexivo nessas hipóteses, conforme entendimento sedimentado no âmbito do TST. IRDR. TEMA Nº 2 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO (TAP). INCLUSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NECESSIDADE DE NORMA COLETIVA. Por força do entendimento exarado nos autos do IRDR do tema nº 2 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a regular quitação do DSR, sem a devida discriminação, com a sua inclusão na remuneração devida ao trabalhador avulso depende de previsão normativa. Todavia, na presente hipótese, houve expressa supressão desta regra pelo advento do acordo coletivo de trabalho 2013/2015, firmado pela empresa Super Terminais, fato esse a impor a condenação dos demandados ao pagamento do DSR, no período de vigência da norma coletiva, cuja quitação deve constar de modo destacado nos contracheques. Recurso Ordinário do Reclamante Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0001176-79.2016.5.11.0015 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 22.6.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes



Verbas Rescisórias

ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. EXPOSIÇÃO FUNDAMENTADA DAS RAZÕES RECURSAIS. É defeso à parte ventilar, em sede recursal, fundamentos inéditos não formulados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Todavia, não é o caso dos autos, em que a Reclamada impugnou, de modo fundamentado, a sua condenação, por meio da interposição de apelo, tendo, por base, as provas sopesadas pelo julgador, tudo na forma exigida pela dialeticidade recursal prevista no artigo 1.010, II, do CPC. CHEQUE. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES DEVIDA. A prova dos autos deu conta de que, além de o Autor não perceber o adimplemento das verbas rescisórias constantes em TRCT, a Reclamada deixou de proceder à regular repercussão de comissões quitadas extrafolha. Logo, correta a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, inclusive com a integração do salário extrafolha reconhecido judicialmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E.TRT. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0001182-67.2017.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Vínculo Empregatício

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO-COOPERADO. A cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo deve estar longe de ser, unicamente, aquele de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. Comprovado nos autos que a condição de cooperado, atribuída pela reclamada ao autor, restringiu-se somente ao aspecto formal, visto que na realidade estiveram presentes os caracteres da relação empregatícia (art. 3º da CLT). Registre-se ainda, que impera no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual as relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, pouco importando a forma que lhe foi atribuída, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu do liame empregatício. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0001252-44.2018.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.6.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE MÉDICA. CONDIÇÃO DE SÓCIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Ficou provado nos autos que, na condição de médica, a reclamante aderiu livremente à sociedade médica sem comprovar quaisquer dos vícios de manifestação de vontade previstos na lei civil, pelo que não há falar em fraude a atrair as disposições do art. 9º da CLT. Inexiste elemento nos autos acerca dos requisitos configuradores do vínculo empregatício estampados no art. 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001810-80.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.
REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO X VENDEDOR



EXTERNO.ÔNUS DA PROVA. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, na pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego, cabe ao reclamante comprovar a prestação de serviços à parte reclamada, ao passo que, comprovada ou admitida a prestação laboral por esta, a ela incumbe o encargo de demonstrar que a execução dos serviços possuía natureza jurídica diversa da empregatícia, uma vez se tratar de fato obstativo ao direito vindicado. No caso dos autos, tendo a reclamada admitido a prestação dos serviços pelo autor, mas arguido como fato obstativo a tese de que a prestação de serviços se dava na qualidade de representante comercial autônomo, atraiu para si o ônus da prova a esse respeito, não tendo dele se desincumbido. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000085-53.2017.5.11.0003(ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.6.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Provado que o trabalho do reclamante foi prestado de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante retribuição pecuniária, tem-se por caracterizado o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT, com o deferimento das parcelas trabalhistas. Recurso ordinário da empresa a que se nega provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO DO VALOR. No desempenho de suas atribuições funcionais de auxiliar de produção, o reclamante sofreu acidente típico de trabalho que lesionou seu polegar esquerdo. Inarredável o dever do empregador de indenizá-lo pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos (arts. 186 e 927 do CCB), à vista da responsabilidade objetiva, em que não se perquire sobre a culpa do empregador, sendo suficiente o desenvolvimento da atividade econômica capaz de produzir risco por si ou por terceiro que a execute. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão,





representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso. No caso dos autos, os valores das indenizações por danos morais, materiais e estéticos devem ser reduzidos, com base no art. 944, parágrafo único, do CC, para se ajustarem a esses critérios. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES PROTOCOLIZADAS APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. IN Nº 41/2018, EDITADA PELA A RESOLUÇÃO Nº 221/2018 DO TST. Segundo a IN nº 41/2018, editada pela a Resolução nº 221/2018 do TST, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). A medida se impõe como forma de evitar decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC, e violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, ante a natureza híbrida da verba pretendida. Como a presente ação foi protocolizada em 22.8.2016, deve tramitar pelas regras antigas da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001777-15.2016.5.11.0006 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.6.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Com base nas premissas fáticas incontroversas nos autos, não há como afastar a conclusão de que as atividades desempenhadas pelo Reclamante estavam diretamente ligadas à atividade-fim do 2º Reclamado, mormente quando se verifica que as atribuições eram imprescindíveis para o alcance dos objetivos perseguidos pelo Banco reclamado, que consistiam essencialmente na captação de clientes para fins de contratação de financiamento em prol do Banco PAN S.A. Recurso Ordinário conhecido e não provido neste ponto. 2. FÉRIAS. O magistrado de primeiro grau com base no conjunto fático-probatório dos autos, verificou que havia imposição





do reclamado para que as férias fossem de 20 dias, ou seja, de que deveriam converter os 10 dias restantes em abono pecuniário. Assim, devido o pagamento de 10 dias de férias não gozados, em dobro, dos períodos de 2012/2013 e 2013/2014, com o acréscimo de 1/3. Recurso Ordinário conhecido e não provido no aspecto.

3. IPCA-E. APLICAÇÃO. *In casu*, levando em consideração o entendimento adotado no IUJ n.0000091-69.2017.5.11.0000 que entende correta a aplicação do índice IPCA-E para atualização de débitos trabalhista a partir 25.03.2015, deve ser reformada a sentença de origem para determinar a aplicação do IPCA-E com relação aos índices de juros no período entre 25.03.2015 a 10.11.2017, mantendo a TR no restante do período. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001087-37.2017.5.11.0010 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS. NÃO RECONHECIMENTO. A sentença de origem, baseando-se nas provas trazidas ao processo, corretamente concluiu pelo não reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, no período anterior à assinatura da CTPS, cujo ônus da prova era do autor, que dele não se desincumbiu entendimento que ora mantenho, pois realmente não houve prova nos autos nesse sentido. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0002047-21.2016.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.6.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

VÍNCULO DE EMPREGO. MÚSICO DE IGREJA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. Não se identificando nos autos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, mantém-se a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 001515-38.2016.5.11.0015 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 27.5.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços, inverte-se o ônus da prova, porque ventilado fato impeditivo do direito do Autor. No caso, a possibilidade de substituição do Reclamante por outros funcionários, de forma habitual, indica que o objeto do contrato foi o serviço, e não o obreiro por suas qualificações individuais. Ademais, a ausência de punições em casos de faltas injustificadas ao trabalho, bem como, a desnecessidade de apresentação de atestado, revela que a subordinação não estava presente na relação entre as partes. Evidenciada a ausência de pessoalidade e subordinação, não há como se vislumbrar o liame empregatício. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000759-64.2018.5.11.0013 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.2.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. Para a caracterização do vínculo de emprego deve haver a presença, concomitante, de todos os requisitos do artigo 3º da CLT e, pelo conjunto probatório dos autos, não restou demonstrado esses requisitos, razão pela qual, não há como reconhecer o vínculo de emprego. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000667-85.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.1.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. Não há falar em configuração da relação empregatícia quando não preenchidos os requisitos presentes nos arts. 2º e 3º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O artigo 791-A da CLT, após a reforma, passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No que diz respeito à constitucionalidade





do dispositivo, entendo que o objetivo da norma é estabelecer uma melhor paridade de armas entre reclamante e reclamada, a serem utilizadas no processo e minimizar os abusos de direito. Não obstante possa parecer, à primeira vista, que o art. 791-A contém alguma inconstitucionalidade material, ao permitir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiários da justiça gratuita, em afronta aos incisos XXXIV, XXXV, LXXIV do artigo 5º da CF/88, analisando o dispositivo celetista detidamente percebe-se que não viola a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, uma vez que na própria norma impugnada há a exceção do parágrafo 4º que visa assegurar a integridade da garantia fundamental. Assim, tratando-se de reclamante beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança deve ficar suspensa nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, condicionada, ainda, à prova da superveniente capacidade de pagamento da verba honorária, a qual incumbe à parte credora provar, nos termos do já mencionado §4º, do art. 791-A da CLT. Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade do artigo impugnado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000375-06.2019.5.11.0001 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

SALÃO DE BELEZA. CABELEIREIRO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME DE PARCERIA. TRABALHO AUTÔNOMO. Não configura vínculo de emprego o regime de parceria, no qual o dono do salão de beleza cede o espaço físico e o prestador de serviços participa com o seu labor, dividindo-se entre ambos os ganhos obtidos, conforme percentual previamente ajustado. Ressalte-se que ficou comprovada nos autos a autonomia do reclamante para o comparecimento ao salão, fato que descaracteriza o requisito subordinação e ratificara a existência da parceria. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000780-40.2018.5.11.0013 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.1.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SEÇÃO DE REVISTA DO TRT
site: www.trt11.jus.br
e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone: (92) 3621-7234 / 7238 / 7239
CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil

